

Processo : TC-004273.989.23
Entidade : Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2023
Prefeito(a) : Omar Nagib Moussa
CPF nº : 084.132.038-13
Período : 1º/01/2023 a 31/12/2023
Relatoria : Dr. Sidney Estanislau Beraldo
Instrução : UR-06.4 / DSF-II

Senhor Diretor de Divisão - Substituto,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do responsável pelas contas em exame e atual Prefeito municipal de Santa Rosa de Viterbo, conforme retro (doc. 01). A respectiva declaração de atualização cadastral (CadTCESP) está colacionada no doc. 02.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
5. Análise, baseada em amostragem, do planejamento orçamentário/financeiro (Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA);
6. Relatórios de fiscalizações ordenadas (TC-007492.989.23);

7. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos os dados e índices do Município e da gestão municipal considerados relevantes para um diagnóstico:

DESCRIÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População ¹	23.411 habitantes	2022
Densidade demográfica ¹	81,13 habitantes/km ²	2022
Extensão territorial ¹	288.576 km ²	2022
Atividade econômica predominante ¹	Serviços	2020
Arrecadação Municipal ²	R\$ 114.869.637,83	2023
Receita Corrente Líquida-RCL ²	R\$ 103.314.077,52	2023

¹ Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, dados de Panorama: População e Território, e Pesquisas: Produto Interno Bruto dos Municípios (disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>; acesso em: 13 mai. 2024).

² Fonte: Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame do Portal da Transparência Municipal do TCESP (disponível em: <https://transparencia.tce.sp.gov.br/>; acesso em: 27 mai. 2024).

O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da Fiscalização:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	B	C	C	C
i-Planejamento	C+	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B	B
i-Educ	B	C+	B	B
i-Saúde	C+	C	C+	C+
i-Amb	B	C	C	C+
i-Cidade	C+	C	C	C
i-Gov-TI	B	C+	B	B

A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos 02 (dois) últimos exercícios fiscalizados:

ITENS	EXERCÍCIO 2021	EXERCÍCIO 2022
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular	Parcialmente regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	4,54%	6,24%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	1,65%	3,99%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	47,31% da RCL	45,26% da RCL
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF)?	Prejudicado	Prejudicado
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?	Prejudicado	Prejudicado
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%)	26,08%	27,17%
ENSINO - Fundeb ¹ : Profissionais da educação básica em efetivo exercício (mínimo 70%)	77,12%	99,11%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)	95,26%	100,00%
ENSINO – Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Prejudicado	Prejudicado
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Prejudicado	Prejudicado
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Prejudicado	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo de 15%)	26,12%	25,20%
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	Parcial	Parcial

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas Contas:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2022	004030.989.22	Prejudicado ⁽¹⁾	Favorável	Prejudicado
2021	006983.989.20	15/12/2023	Favorável	Prejudicado
2020	003000.989.20	13/12/2022	Favorável	Prejudicado

- Docs. 04 a 05.1.

- ⁽¹⁾ O Parecer das contas de 2022 foi publicado no DOE-TCESP de 01/07/2024, pendente de trânsito em julgado.

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

No período em exame, foram realizadas as seguintes fiscalizações ordenadas:

Mês: março	Tema: Unidade de Saúde
Fiscalização Ordenada nº	01 / 2023.
TC e evento da juntada	TC-007492.989.23, evento 13.1 e 13.3.
<u>As irregularidades verificadas na Fiscalização Ordenada estão listadas no evento 13.3 do TC-007492.989.23, remanescendo as seguintes, constatadas em 2024, durante nossos exames <i>in loco</i> (Ambulatório Municipal Paulo Ricci):</u>	
1. Não há busca ativa de pessoas com hipertensão e diabetes; 2. A Unidade não possui AVCB/CLCB dentro do prazo de validade, em detrimento ao disposto no Decreto Estadual nº 63.911/2018; 3. O ambiente interno não está em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza, em detrimento ao disposto no artigo 36 do RDC ANVISA nº 63/2011; 4. A Unidade não possui carrinho de emergência, Reanimador Pulmonar/AMBU, Desfibrilador Externo Automático (DEA), oxímetro e nebulizador (aparelho para inalação); 5. O percentual de problemas de saúde solucionados pela ESF sem encaminhamento a outro nível do sistema de atenção à saúde não é mensurado; 6. A Unidade não efetua registro de dados sobre número de atendimentos não agendados ou extras, assim como de faltas em atendimentos agendados; 7. Não há canais formais de reclamação.	

A Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo apresentou justificativas (evento 17.2 do TC-007492.989.23) acerca das falhas apontadas no laudo da Fiscalização referente à I Fiscalização Ordenada - Unidades de Saúde. Ainda, no doc. 06, foram anexadas as justificativas ora apresentadas pela responsável pelo ambulatório à Fiscalização, referentes às adequações realizadas em face das falhas identificadas na I Fiscalização Ordenada.

Em relação às irregularidades remanescentes, considerando os esclarecimentos da Origem, destacamos:

▪ Item 2 – Quanto ao AVCB/CLCB, a Prefeitura informou que está em processo de regularização. Na fiscalização *in loco*, constatamos que nenhuma unidade de Saúde possuía AVCB/CLCB válido no encerramento do exercício em análise. Além disso, notamos que as Licenças do Corpo de Bombeiros de 03 locais expiraram em abril/2023.

▪ Item 3 – Sobre a conservação predial, a Origem informou à época que estava realizando licitação para reforma dos prédios do setor de Saúde a fim de atender todas as unidades que necessitam de reforma. Na visita *in loco* à unidade de Saúde “Ambulatório Municipal Paulo Ricci”, verificamos que essas irregularidades constatadas na I Fiscalização Ordenada ainda permanecem, tendo em vista que necessita de adequações nos ambientes interno e externo para eliminação de mofo, infiltrações de águas pluviais, rachaduras, reparos em pintura, organização e limpeza, conforme demonstrado no relatório fotográfico juntado neste evento, doc. 08, págs. 01/02.

Ainda sobre este assunto, em visita a outra unidade de Saúde constatamos diversas irregularidades na conservação predial, conforme comentários inseridos no item B.4 deste relatório.

Mês: agosto	Tema: Escola em Tempo Integral
Fiscalização Ordenada nº	04 / 2023.
TC e evento da juntada	TC-007492.989.23, evento 27.1 e 27.3.
<u>As irregularidades verificadas na Fiscalização Ordenada estão listadas no evento 27.3 do TC-007492.989.23, remanescendo as seguintes, constatadas em 2024 (docs. 09/10), durante nossos exames <i>in loco</i> (Rede Municipal de Santa Rosa de Viterbo/EMEF Professora Lourdes Pereira Massaro):</u>	
1. Não há normatização sobre a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola, não observando a estratégia 6.1 do PNE (doc. 09, fl. 2);	
2. Não há controle formal das visitas da equipe de supervisão de ensino nas escolas da rede (doc. 09, fl. 03);	
3. A quadra coberta da escola visitada apresenta piso com tinta desgastada, bem como descascamento da pintura e desgaste das traves (doc. 10, págs. 03/05);	
4. Na escola visitada não há reuniões periódicas entre os profissionais que atuam no ensino regular e os que atuam nas atividades complementares e especializadas (doc. 09, fls. 1/2);	
5. Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola (doc. 09, fl. 2);	
6. Detectada ausência de tela milimetrada no ambiente de alimentação escolar (doc. 10, pág. 5);	
7. Os equipamentos, em linhas gerais, não estão em boas condições (doc. 10, págs. 5 e 6);	
8. Existência de barreiras que limitam a circulação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na área de acesso à escola visitada, bem como ausência de sinalização tátil no interior da unidade (doc. 10, fls. 1/3);	
9. Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na escola e tampouco no Centro Municipal de Educação Complementar visitados (doc. 09, fls. 04 e 62);	
10. O Projeto Político-Pedagógico da escola visitada não contempla as atividades complementares realizadas no contraturno. Além disso, tais atividades estão genericamente definidas, não sendo	

estabelecida programação formal de atividades, definindo a articulação entre essas e as atividades regulares, os objetivos, ementa e carga horária de cada atividade complementar, os recursos humanos necessários, dentre outros aspectos (doc. 09, fls. 36-53);

11. Foi verificada na unidade visitada a ausência de provimento do cargo de Coordenador Pedagógico (doc. 09, fl. 4).

A Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo apresentou justificativas (evento 30.3 do TC-007492.989.23) acerca das falhas apontadas no laudo da Fiscalização referente à IV Fiscalização Ordenada – Escolas em Tempo Integral. Ainda, no doc. 09, foram anexadas as justificativas apresentadas pelo Diretor Municipal de Educação à Fiscalização, referentes às adequações realizadas para correção das falhas identificadas na IV Fiscalização Ordenada.

Em relação às irregularidades remanescentes, considerando os esclarecimentos da Origem, destacamos:

- Item 2 – Conforme informado pela Origem (doc. 09, fl. 3), não há controle formal das visitas da equipe de supervisão de Ensino nas escolas da rede em relação à Educação Infantil, que é supervisionada pelo Departamento Municipal de Educação;

- Itens 3, 7 e 8 – Na visita *in loco* à EMEF Professora Lourdes Pereira Massaro, constatamos que permanecem as falhas:

- ✓ Quadra coberta – Em que pese a Origem ter informado nas justificativas apresentadas (evento 30 do TC-007492.989.23) que as instalações esportivas da EMEF seriam pintadas e restauradas, verificamos que ainda não houve adequações;
- ✓ Acessibilidade – Permanecem as falhas observadas na IV Fiscalização ordenada, em que pese a Origem ter informado nas justificativas (evento 30 do TC-007492.989.23) estudo junto ao Departamento de Obras e Engenharia para as adequações possíveis;
- ✓ Equipamentos - Em relação a equipamentos, em que pese a EMEF Professora Lourdes Pereira Massaro dispor, atualmente, de sala de informática, corrigindo parcialmente a falha verificada na IV Fiscalização Ordenada, foi verificado que há apenas 10 computadores disponíveis para uso dos alunos, além de falta de cadeiras e cadeiras quebradas;

- Item 10 – Ausência de AVCB/CLCB vigente. De acordo com informação prestada pela Origem, ainda há necessidade de adequações para emissão da referida licença (doc. 09, fls. 1 e 60);

- Item 12 – Conforme informado pela Origem (doc. 09, fl. 4) no Projeto Político-Pedagógico (doc. 09, fl. 36-55) está mencionada a Atividade Complementar, sem programação formal dessas atividades e a articulação entre

as mesmas e as atividades regulares, os objetivos, ementa e carga horária de cada atividade complementar, bem como os recursos humanos necessários.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno foi instituído e regulamentado no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo pela Lei Municipal nº 4.203/2015, sendo que apenas em 08/12/2023 fora designada para o cargo de Controlador Interno servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Escritório III, mediante a Portaria nº 9.384/2023 (doc. 11).

A designação ocorrida apenas em dezembro/2023 para o cargo de Controlador Interno sujeitou a Prefeitura Municipal a riscos acerca da eficiência na gestão pública, uma vez que a ausência de um Controle Interno adequado pode concorrer para falta de identificação e correção de eventuais problemas na gestão de recursos públicos.

Cita-se como exemplo, a escalada de aumento nas despesas de pessoal durante o exercício em análise, conforme comentários no item C.1.9.1 deste relatório, saindo do percentual de gastos de 45,26% em dez/2022 para 53,61% no final de 2023. Em que pese o limite legal não tenha sido atingido no final do exercício, o acompanhamento detidamente de um Controle Interno em relação à evolução desses gastos poderia ter identificado já no primeiro quadrimestre/2023 um sensível aumento, quando os gastos atingiram 49,05%, emitindo alerta ao Executivo para eventual tomada de providências.

De bom alvitre informar que, conforme comentado no relatório da Fiscalização das contas de 2022 (TC-004030.989.22), a ausência de responsável pelo Controle Interno reportou a 1º/12/2022, com revogação de Portaria de designação do Controle Interno vigente à época, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, processo TJSP nº 2117493-95.2022.8.26.0000 (doc. 12), no âmbito da qual foi julgada a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da Lei Municipal nº 4.203/2015 (doc. 12, pág. 6):

Art. 6º A função de Controlador Interno deverá ser obrigatoriamente preenchida por servidor que preencha as qualificações para o exercício, o qual responderá como titular da correspondente Unidade de Controle Interno.

§ 1º O nomeado deverá ser servidor concursado, honesto, de bom relacionamento com os demais, e portador de boa capacidade de aprendizado, nível escolar compatível e demonstrar conhecimento sobre a matéria orçamentária, financeira e contábil, e respectiva legislação vigente, além de conhecer os conceitos relacionados ao controle interno.

§ 2º Enquanto o Executivo não tiver provido mediante concurso público o emprego de provimento permanente de controlador interno, tal função será designada à servidor integrante do quadro de provimento

permanente fazendo o mesmo jus, enquanto perdurar essa situação, à referência salarial CC2, ou que vier a substituí-la. [grifo nosso]

Na modulação da citada decisão judicial, houve a fixação do prazo de 120 dias para que o Poder Executivo encontrasse soluções administrativas tendentes à realização de concurso público com vistas ao provimento do cargo de Controle Interno, na forma determinada pelo art. 6º, § 1º, da Lei Municipal nº 4.203/2015 (doc. 13, pág. 27) ¹.

Todavia, noticiamos que referida medida foi implementada pela Prefeitura Municipal apenas em 2024, com a realização de concurso público nº 001/2024, em andamento, para provimento de diversos cargos, entre os quais o de Controle Interno.

Quanto a relatórios elaborados, verificamos que restou prejudicada a elaboração de relatórios quadrimestrais em virtude da ausência de Controle Interno ao longo do exercício, estendida até 07/12/2023. Todavia, foram apresentados a esta Fiscalização relatórios do Controle Interno de 27/12/2023 (doc. 14), correspondente ao período de janeiro a outubro/2023, e 08/03/2024 (doc. 15), correspondente ao período de janeiro a dezembro/2023, tendo sido comprovado que aquele foi entregue ao Prefeito Municipal, que o encaminhou ao Departamento de Planejamento e Finanças para análise (doc. 16).

Diante do exposto, as falhas supra denotam o descumprimento de recomendação e advertência exaradas nos Pareceres das Contas de 2018 (TC-004311.989.18, trânsito em julgado em 21/08/2020, doc. 17) e de 2019 (TC-004652.989.19, trânsito em julgado em 14/02/2022, doc. 03) para que a Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo assegurasse o adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno.

A.6. OBRAS PARALISADAS

Não constatamos existência de obras paralisadas no Município (doc. 18).

PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Sob o pressuposto da amostragem, inclusive nos procedimentos de validação do IEG-M, constatamos o seguinte:

¹ Excerto do Voto do Relator da Ação: “Em suma, pois, meu voto é pela procedência desta ação para (i) declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 6º da lei n. 4.203, de 11/3/2015, de Santa Rosa do Viterbo, (ii) ver afirmada a irrepetibilidade dos pagamentos aos ocupantes e (iii) com modulação de cento e vinte dias, contados da sessão de julgamento.” Sessão de 03/08/2022 (doc. 13, pág. 27).

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou involução e estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Planejamento	C+	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C+” obtida no exercício de 2020, bem como a nota “C” obtida nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 evidenciam o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “F.2.” deste relatório, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Ainda acerca do IEG-M, as respostas da Origem ao Questionário I-Plan/IEG-M (doc. 19) revelam diversas ocorrências que indicam a necessidade de correções e melhorias.

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos ao exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas.

Dentre as impropriedades existentes nessa perspectiva do IEG-M destacamos que a Prefeitura, em que pese a realização de audiências públicas para debater a LDO e LOA (doc. 20), em horário noturno, não considerou nos processos planejamento e organização dessas audiências a disponibilização prévia de material de apoio a respeito dos temas a serem debatidos, bem como a indicação de mediador qualificado, a definição de mecanismos de avaliação e a elaboração e divulgação do relatório contendo a análise das demandas e sugestões coletadas (questão 1.4 do doc. 19).

Oportuno lembrar que a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, estabelece em seu artigo 8º, inciso IV, que é dever dos órgãos e entidades públicas “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, o que inclui a disponibilização prévia de material de apoio a respeito dos temas a serem debatidos.

Já a indicação de mediador qualificado, a definição de mecanismos de avaliação e a elaboração e divulgação do relatório contendo a análise das

demandas e sugestões coletadas são práticas recomendadas para garantir a efetividade das audiências públicas e a participação efetiva da população no processo de tomada de decisão.

Além disso, em consulta às atas dessas audiências (doc. 20), observamos que consta apenas o registro da participação de representantes das áreas do Departamento de Planejamento e Finanças da Prefeitura, inexistindo informações quanto ao envolvimento dos representantes das áreas finalísticas do Poder Executivo (Educação, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente, Defesa Civil, dentre outros).

Dessa forma, não houve adequado atendimento ao artigo 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, revelando necessidade de aprimoramento para atendimento pleno do direito fundamental dos cidadãos, de ser ouvido e poder opinar sobre os assuntos de interesse da coletividade, inclusive quanto ao caráter pedagógico dessas audiências, que promove a conscientização e a educação da população sobre as diretrizes das políticas públicas.

Constatamos ainda, na Lei Orçamentária para 2023 (em seu artigo 4º, inciso II – doc. 21) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 (em seu artigo 49 – doc. 22) constaram previsões para abertura de créditos suplementares por meio de Decreto do Executivo em até 10% da despesa total fixada, mediante a utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação de dotação, operação de crédito e reserva de contingência. Demais disso, registra-se que além da autorização já mencionada para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% da despesa total fixada, ainda há, na LOA (§ 1º, inciso II, do artigo 4º – doc. 21) dispositivo que permite movimentações orçamentárias em percentual não conhecido para suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas a conta de recursos vinculados, o que pode ser considerada ilimitada a margem de manobra orçamentária por Decreto do Executivo, em desrespeito à jurisprudência deste Tribunal e ao disposto no inciso V, do artigo 167 da Constituição Federal.

Os permissivos da LOA (doc. 21) e da LDO (doc. 22), associados às falhas aqui já apresentadas em relação ao planejamento, contribuíram para que o Poder Executivo efetivamente realizasse significativa movimentação orçamentária no exercício em análise (36,58%)², o que em tese, caracteriza,

² Conforme especificado no item “C.1.1.” RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA” deste relatório, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, o Município procedeu a alterações orçamentárias corresponde a 36,58% da Despesa Fixada (inicial), sendo que, deste total, 2,19% foram realizadas por meio de Decretos com base em autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual – LOA.

mais uma vez, um precário planejamento na elaboração das peças orçamentárias, tornando-as fictícias e desconexas da realidade.

Cabe destacar, o percentual de abertura de créditos adicionais pelo Município de Santa Rosa de Viterbo é consideravelmente superior ao percentual aceito por esta e. Corte de Contas, bem como desatente às orientações emanadas nos Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015 e corrobora a precariedade constatada no planejamento, cujas principais deficiências já foram elencadas no presente item.

No que diz respeito à Ouvidoria do Poder Executivo, embora a Lei Municipal nº 2.439/2001 autorize o Poder Executivo a constituir a Ouvidoria Geral do Município e a Lei Complementar nº 261/2015, alterada pela Lei Complementar nº 402/2022, defina suas atribuições, não há servidores designados para exercer a função (doc. 25).

Dessa forma, a medida anunciada nas justificativas apresentadas nas contas de 2022 (TC-004030.989.22, evento 60.1), para designação de servidor para a função de Ouvidor Municipal, não foi implementada pela Origem.

Além disso, outras falhas foram constatadas, como a falta de regulamentação da operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário (doc. 25.1) e falta de regulamentação e instituição do Conselho de Usuários (questão 17 do doc. 19), o que pode comprometer a participação dos usuários e o acompanhamento da prestação e avaliação dos serviços públicos.

As falhas relatadas acima, acerca da Ouvidoria, denotam a inobservância ao disposto pelos artigos 7º, 14 a 16 e 18 da Lei nº 13.460/2017, afetando a transparência, o acesso simplificado, pela comunidade, ao atendimento público e às informações, a participação dos usuários na administração pública, bem como o acompanhamento da prestação e avaliação dos serviços públicos.

Registre-se, por fim, que nos Pareceres das Contas de 2018 (TC-004311.989.18, trânsito em julgado em 21/08/2020, doc. 17), de 2019 (TC-004652.989.19, trânsito em julgado em 14/02/2022, doc. 03), de 2020 (TC-003000.989.20, trânsito em julgado em 13/12/2022, doc. 04) houve advertências ao município acerca da necessidade de aprimoramento da atividade administrativa nas áreas avaliadas na composição do IEG-M para a melhoria do índice.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva evidencia permanência em nível efetivo nos últimos

exercícios avaliados, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Fiscal	B	B	B	B

Não obstante, acerca do IEG-M, as respostas da Origem ao Questionário I-Fiscal/IEG-M (doc. 26) revelam diversas ocorrências que indicam a necessidade de correções e melhorias.

Dentre as impropriedades existentes nessa perspectiva do IEG-M destacamos que ainda não houve instituição de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), prerrogativa prevista no artigo 149-A da Constituição Federal. A ausência dessa espécie tributária sinaliza uma menor capacidade arrecadatória do Município (questão 10.0 do doc. 26).

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra-se efetiva, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Educ	B	C+	B	B

Ainda acerca do IEG-M, as respostas da Origem ao Questionário I-Plan/IEG-M (doc. 27) revelam diversas ocorrências que indicam a necessidade de correções e melhorias.

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos ao exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, constatando ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas.

Dentre as impropriedades identificadas nessa perspectiva do IEG-M, destaca-se que, com base nos dados do Censo Escolar 2023, um estabelecimento que oferecia Creche e nenhum estabelecimento que oferecia Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuía Projeto Político Pedagógico atualizado no exercício em análise. Vale ressaltar que a criação e atualização do Projeto Político Pedagógico é de responsabilidade dos estabelecimentos de Ensino, conforme estabelecido no artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (questões E1.5 e E3.3 do doc. 27).

Sobre este aspecto, conforme relatado no item A.4 deste relatório, durante nossos exames *in loco* verificamos irregularidades observadas na IV Fiscalização Ordenada pendentes de adequações, entre as quais, a atualização do Projeto Político-Pedagógico da EMEF Professora Lourdes Pereira Massaro.

Em relação à infraestrutura das unidades de Ensino, durante a inspeção *in loco*, verificou-se que, dos 14 estabelecimentos de Ensino da rede pública municipal (Creches, Pré-escolas e Anos Iniciais do Ensino Fundamental),

apenas 04 possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) vigentes, conforme exigido pelo Decreto Estadual nº 63.911/2018. De outra parte, a Origem informou a existência de providências para corrigir essa situação (doc. 28).

Além disso, visitamos a EMEB Prof. José Roberto Costa Bruno, que também foi inspecionada pela Fiscalização anterior (Contas de 2022 – TC 004030.989.22), sendo constatada, em nossa amostragem, a permanência das seguintes impropriedades:

- Danos nas portas dos banheiros dos alunos, c/c sujidades no piso;
- Sinais de infiltrações e descascamento da pintura do teto;
- Desgaste da pintura do piso da quadra.



Ademais, nesta oportunidade verificamos outras ocorrências, a seguir especificadas:

- Na quadra de esportes foi constatado que havia fiação exposta, traves móveis sem base de fixação e indícios de infiltração devido a furos em telhas, além de sinais de corrosão na estrutura de ferro da cobertura;



- Foi observado que em uma das salas de aula havia sinais de infiltração e rachaduras nas paredes e no teto, além de indícios de infiltrações no ambiente do refeitório.



É de bom alvitre registrar que na defesa de 15/04/2024 juntada às Contas de 2022 (evento 60,2 do TC-004030.989.22), quanto aos apontamentos relacionados à estrutura da referida unidade escolar, a Origem alegou que:

“[...] a Prefeitura de Santa Rosa de Viterbo adotou uma medida proativa ao contratar uma empresa especializada em manutenção e pequenos reparos, com o objetivo de atender todas as unidades escolares do município. Essa abordagem permite que os serviços sejam executados de acordo com as demandas específicas de cada escola. O processo

de solicitação desses reparos é iniciado pelo diretor da escola, que identifica as necessidades e as comunica ao diretor do departamento responsável. Este, por sua vez, aciona a empresa licitada para realizar os serviços necessários, assegurando a manutenção adequada da infraestrutura escolar e contribuindo para um ambiente de aprendizado seguro e acolhedor para alunos e professores.”

Registre-se, por fim, que nos Pareceres das Contas de 2018 (TC-004311.989.18, trânsito em julgado em 21/08/2020, doc. 17), de 2019 (TC-004652.989.19, trânsito em julgado em 14/02/2022, doc. 03), de 2020 (TC-003000.989.20, trânsito em julgado em 13/12/2022, doc. 04) houve advertências ao Município acerca da necessidade de aprimoramento da atividade administrativa nas áreas avaliadas na composição do IEG-M para a melhoria do índice, aí incluso o i-Educação.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva não demonstra evolução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Saúde	C+	C	C+	C+

De plano, consignamos que a nota “C” e “C+” obtida nos exercícios avaliados, evidenciam o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “F.2.” deste relatório, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Ainda acerca do IEG-M, as respostas da Origem ao Questionário I-Saúde/IEG-M (doc. 29) revelam diversas ocorrências que indicam a necessidade de correções e melhorias.

Dentre as impropriedades existentes nessa perspectiva do IEG-M destacamos que o Município não possui ainda Ouvidoria da Saúde (doc. 29.1), contrariando o item 5.1, “h”, do Anexo I, da Resolução da Comissão Inter gestores Tripartite - CIT nº 04/2012 (questão 33 do doc. 29).

Ainda, conforme informado pela Origem (questões 35 e 35.1 do doc. 29), há componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), porém, não foi instituído por ato formal no organograma da Secretaria de Saúde e não possui estrutura física e equipe com ao menos um Médico e um Enfermeiro, o que destoia do modelo do SNA Estadual de São Paulo regulamentado pela Resolução Estadual SS-9/2007. Essa falta de conformidade pode, em tese, prejudicar a efetividade do sistema de auditoria e controle da Saúde no Município.

Ademais, as auditorias concluídas (encerradas) do exercício de 2023 pelo componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS - SNA não estão disponibilizadas em *site* para consulta, contrariando a alínea "b" do inciso VII do artigo 7º da Lei nº 12.527/2011 (questão 35.2 do doc. 29).

Nenhuma das 09 unidades de Saúde (estabelecimentos físicos), possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB, em desacordo com o Decreto Estadual nº 63.911/2018; também essas unidades não possuíam licença da Vigilância Sanitária, em desconforme com a Lei nº 6.437/1977; e 04 necessitavam de reparos gerais como conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc. (questão 10 do doc. 29).

Apropriado registrar, que no Parecer das contas de 2019 (TC-004652.989.19 – doc. 03), a Origem recebeu determinação para providenciar a emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os prédios públicos municipais, unidades de ensino e saúde.

Ainda, registramos que nas justificativas apresentadas nas contas de 2022 (evento 60.5 do TC-004030.989.22), quanto à ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) e de Alvará da Vigilância Sanitária, a Origem informou que estava tomando providências para resolver a situação. Sobre este assunto, juntamos, no doc. 07, declaração da Origem disponibilizada à Fiscalização.

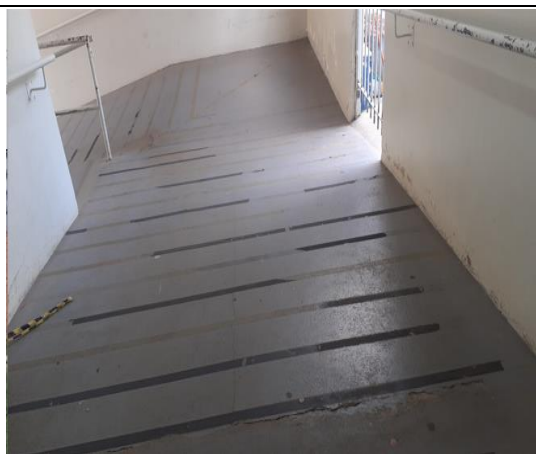
Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos ao exame operacional, inclusive cotejando questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M, mediante visita, sob o aspecto da amostragem, em estabelecimentos municipais da área de Saúde, sendo observadas diversas falhas nas instalações, estrutura física e equipamentos, dentre as quais destacam-se:

- Centro de Saúde III Dr. Renato Palma Rocha – Na visita realizada em 16/05/2024 verificamos as seguintes impropriedades:
 - A Unidade de Saúde não possui piso tátil e as fitas para aumentar o atrito na rampa de acesso estão danificadas, o que pode dificultar o acesso de pessoas com deficiência;
 - Na recepção da Unidade, há falta de lâmpadas, bem como sinais de infiltração na claraboia situada sobre a área de espera dos pacientes, paredes e tetos, além de vidro quebrado na porta que dá acesso à entrada de funcionários da unidade;
 - Há longarinas com pés danificados por corrosão;
 - Foi verificado um vaso sanitário sem tampa no banheiro feminino, bem como lâmpada queimada no banheiro destinado a pessoas com deficiência;

- A sala de esterilização na odontologia possui rachaduras e mofo nas paredes e teto;
- Foram encontrados outros sinais de infiltração e mofo, bem como rachaduras e pintura desgastada, tanto no interior como no exterior do prédio da unidade.

Centro de Saúde III – Dr. Renato Palma Rocha

Data da visita: 16/05/2024



Rampa de acesso



Recepção da Unidade



Recepção da Unidade: claraboia e teto.



Sala de esterilização na odontologia.

O relatório fotográfico completo está juntado no doc. 08, págs. 02/06.

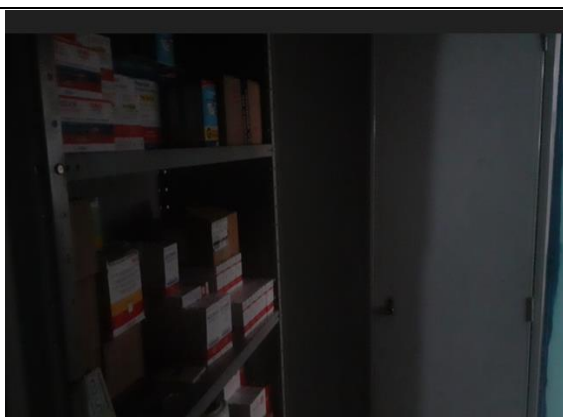
- Almoxarifado Central da Saúde – Na visita realizada em 16/05/2024 verificamos as seguintes impropriedades:
- A sala de armazenamento dos medicamentos de uso comum recebe incidência solar, porém o controle dessa incidência é precário e realizado por meio de caixas de papelão;
 - Número insuficientes de estantes para armazenamentos dos medicamentos;
 - No ambiente em que são armazenados os remédios controlados não há iluminação adequada e existem rachaduras e sinais de infiltração na parede;
 - Não há câmera de segurança no ambiente do estoque de medicamentos;
 - A parede externa na lateral da unidade apresenta sinais de infiltração e mofo.

Almoxarifado Central da Saúde

Data da visita: 16/05/2024



Sala de armazenamento dos medicamentos de uso comum: Precariedade do controle de incidência solar.



Sala de armazenamento dos medicamentos de uso controlado: Falta de iluminação adequada.

O relatório fotográfico completo está juntado no doc. 08, págs. 7/10.

Por fim, informamos que o Centro de Saúde III Dr. Renato Palma Rocha e o Almoxarifado Central da Saúde também foram fiscalizados no ano anterior e, apesar da defesa juntada pela Origem às Contas de 2022 (evento 60.2 do TC-004030.989.22), as impropriedades permaneceram sem solução. Em relação ao Centro de Saúde III, alegou a Origem, dentre outras considerações, que:

“Diante dos desafios identificados nas unidades de saúde do município, que incluem desde a necessidade de reparos em quatro das dez unidades até as condições específicas no Centro de Saúde III Dr. Renato Palma Rocha, a Prefeitura de Santa Rosa de Viterbo está adotando uma série de medidas corretivas. Estas ações são parte de um esforço mais amplo para garantir que todas as unidades de saúde, inclusive o Centro de Saúde III, sejam submetidas a reformas necessárias para sanar problemas como infiltrações, mofo, desgaste na pintura, danos em fitas antiderrapantes, trincas e rachaduras.”

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

Preliminarmente constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra variação enquadrando-se em fase de adequação no exercício em análise, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Amb	B	C	C	C+

De plano, consignamos que a nota “C” obtida em 2021 e 2022 e a nota “C+” obtida em 2023, evidenciam o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “F.2.” deste relatório, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Ainda acerca do IEG-M, as respostas da Origem ao Questionário I-Amb/IEG-M (doc. 30) revelam diversas ocorrências que indicam a necessidade de correções e melhorias.

No que diz respeito à Educação Ambiental, de acordo com a informação prestada pela Origem no questionário I-Amb/IEG-M (questão 3.1 do doc. 30), nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura Municipal são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais.

Lembramos que a adoção de práticas sustentáveis pode gerar economia de recursos financeiros e naturais, como água e energia elétrica, o

que pode ser revertido em investimentos em outras áreas prioritárias para a cidade. Além disso, a promoção do uso racional de recursos naturais pode contribuir para a preservação do meio ambiente e para a melhoria da qualidade de vida da população, reduzindo a poluição e os impactos negativos sobre a saúde pública.

Também, a adoção de práticas sustentáveis pode contribuir para a imagem positiva da cidade, atraindo investimentos e turistas interessados em cidades mais verdes e sustentáveis.

É importante destacar que a legislação federal já prevê a necessidade de adoção de práticas sustentáveis, como a Lei nº 9.433/1997 e a Lei nº 12.305/2010. Além disso, o Executivo Municipal é responsável por instituir políticas de desenvolvimento urbano sustentável, com ações ligadas à mobilidade urbana, meio ambiente e serviços municipais diversos. Nesse sentido, a promoção do uso racional de recursos naturais pode ser uma importante estratégia para a implementação dessas políticas e para o cumprimento da legislação ambiental.

Destaca-se, ainda, que a adoção de práticas sustentáveis não deve ser vista como uma responsabilidade exclusiva da Prefeitura Municipal, mas sim como uma ação coletiva que envolve toda a sociedade. Nesse sentido, é importante que a Prefeitura Municipal promova a conscientização da população sobre a importância do uso racional de recursos naturais e incentive a participação da comunidade em projetos e ações que promovam a sustentabilidade.

No caso específico, é de bom alvitre registrar que iniciativas para a promoção da sustentabilidade alcancem todos os órgãos e entidades da Prefeitura, promovendo ações como coleta seletiva, uso racional de água e energia elétrica, reuso de materiais, horta coletiva, compostagem, instalação de bicicletários e vestiários para os servidores públicos, instalação de caixas acopladas em vasos sanitários, substituição de lâmpadas fluorescentes por lâmpadas LED, instalação de estrutura para a captação de água de chuva, instalação de torneiras com redutores de pressão, substituição de material descartável e logística reversa de pilhas, baterias e eletrônicos, entre outros.

Vale salientar que a Prefeitura Municipal também informou a existência de 03 pontos de descarte irregular de lixo no Município (questão 14.0 do doc. 30).

A existência de pontos de descarte irregular de lixo é um problema que afeta não apenas a estética da cidade, mas também a saúde pública e o meio ambiente. Esses depósitos irregulares de lixo podem contaminar águas e solos com substâncias tóxicas, atraindo insetos como moscas, baratas,

mosquitos, entre outros, que podem também aumentar a incidência de enfermidades como dengue, Zika e febre amarela.

Além disso, o descarte irregular de lixo é considerado um crime ambiental, conforme o artigo 54 da Lei nº 9.605/1998.

Não obstante, pertinente registrar, segundo informações da Prefeitura (questão 14.3 do doc. 30), no exercício em análise foram promovidas ações para o combate de descarte irregular de lixo (campanhas de conscientização, retirada dos resíduos por caminhões, sinalização no local sobre a proibição de descarte naquele local, plantio de árvores em áreas que não deveriam receber lixo ou entulho, e notificações e multas aos responsáveis).

Com efeito, para combater pontos de descarte irregular de lixo, é necessário que a Prefeitura Municipal adote medidas efetivas de fiscalização e conscientização da população. A fiscalização deve ser realizada de forma constante e rigorosa, com a aplicação de multas e outras sanções para quem for flagrado descartando lixo de forma irregular.

Além disso, é importante que a Prefeitura Municipal promova campanhas de conscientização da população sobre a importância do descarte correto de resíduos, incentivando a separação do lixo em materiais recicláveis e não recicláveis e a utilização de pontos de coleta seletiva.

Por fim, é importante destacar que a adoção de medidas para combater pontos de descarte irregular de lixo está diretamente relacionada à promoção da sustentabilidade e da preservação do meio ambiente.

Salientamos que, mediante visita, sob o aspecto da amostragem, a bairros em regiões periféricas do Município, foram observadas falhas de gestão ambiental, devido a existência de pontos de descarte irregular de lixo abaixo destacados:





Ponto de descarte irregular de lixo na avenida Joaquina Custódia Ribeiro, esquina com a rua Prof.^a Erotides Vieira da Fonseca. Data da visita: 17/05/2024



Os registros fotográficos acima evidenciam que ainda há necessidade de adoção de medidas para combater o descarte irregular de lixo. É importante ressaltar que não foi constatada sinalização quanto à proibição de descarte nesses locais. Além disso, verificada má conservação da calçada no trecho inspecionado da Avenida Joaquina Custódio Ribeiro, que além de dificultar a passagem de pedestres, pode favorecer os descartes verificados.

Registramos, por fim, que os desajustes na perspectiva Ambiental foram registrados em relatórios passados e a ausência de melhorias no desempenho dessa perspectiva descumpre recomendações proferidas nos Pareceres das contas 2018 (TC-004311.989.18, trânsito em julgado em 21/08/2020, doc. 17), de 2019 (TC-004652.989.19, trânsito em julgado em 14/02/2022, doc. 03) e de 2020 (TC-003000.989.20, trânsito em julgado em 13/12/2022, doc. 04).

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Cidade	C+	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C+” obtida em 2020 e a nota “C” obtida nos três últimos exercícios avaliados, evidenciam o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “F.2.” deste relatório, assim como a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Ainda acerca do IEG-M, as respostas da Origem ao Questionário I-Cidade/IEG-M (doc. 31) revelam diversas ocorrências que indicam a necessidade de correções e melhorias.

Dentre as impropriedades existentes nessa perspectiva do IEG-M destacamos que a Prefeitura Municipal não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil (questão 02 do doc. 31), o que contraria o disposto no artigo 9º, inciso V, da Lei nº 12.608/2012.

A ausência de capacitação, em tese, pode levar a ações inadequadas ou ineficientes em situações emergenciais de seus agentes. Além disso, a capacitação dos agentes pode contribuir para identificação de eventuais riscos à população e para a adoção de medidas preventivas.

Ainda nessa esteira, verificamos que a Prefeitura Municipal não possui Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (PLANCON). Este assunto é abordado no artigo 8º da Lei nº 12.608/2012 e na Lei nº 12.340/2010 (questão 07 do doc. 31).

Lembramos que o PLANCON estabelece as diretrizes, procedimentos e ações a serem adotados pelos órgãos municipais em caso de emergências, visando minimizar os danos e prejuízos causados à população e ao patrimônio público e privado, sendo uma ferramenta importante para a gestão de riscos.

Para elaborar o PLANCON, é fundamental que o Município realize o mapeamento e identificação das principais ameaças existentes em seu território, pois isso permite identificar as áreas mais vulneráveis e as medidas mais adequadas para prevenir ou mitigar os efeitos de possíveis situações emergenciais. Nesse mister, registramos que, conforme informado pela Prefeitura (questão 05 do doc. 31), o Ente ainda não realizou, por conta própria, o mapeamento e identificação das principais ameaças existentes em seu território, contrariando o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 12.602/2012.

Outra impropriedade que destacamos diz respeito à infraestrutura e mobilidade humana, tendo em vista que nem todo calçamento público foi adequado para acessibilidade de pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 12.587/2012 e os artigos 46 e 53 da Lei nº 13.146/ 2015 (questão 14 do doc. 31).

Aliás, na inspeção *in loco* a Fiscalização constatou inclusive má conservação de calçadas, conforme comentários nos itens B.5 e B.8 deste relatório.

Além disso, nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada, contrariando as normas do Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (questão 16 do doc. 31).

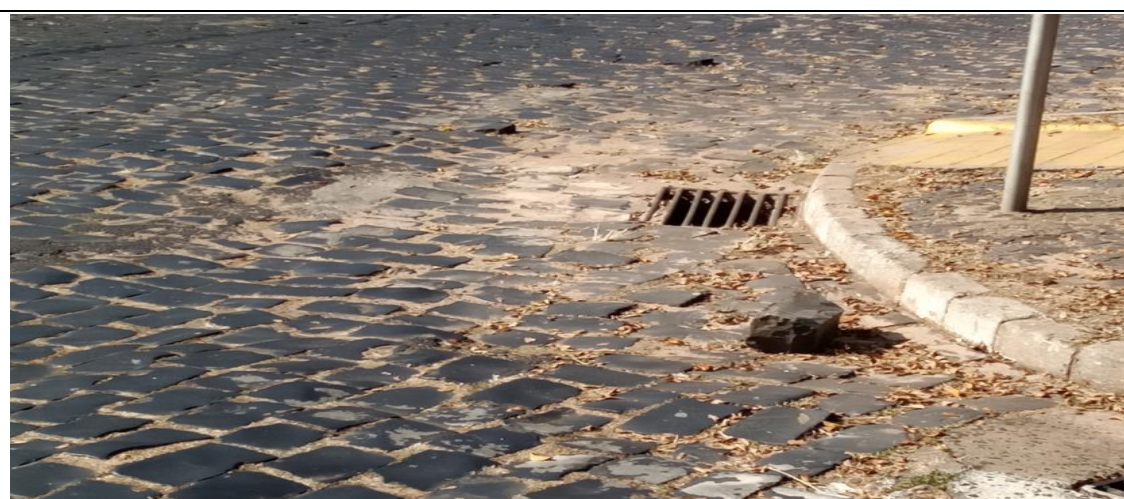


Amostra: Avenida Joaquina Custódia Ribeiro

Também, nos trechos urbanos em que as ruas são pavimentadas com paralelepípedos constatamos necessidade de manutenção adequada, tendo em vista a existência de diversas ondulações.



Amostra: Rua Dr. Mario Carneiro da Cunha



Amostra: Rua Nove de Julho (inclusive com pedra solta)

Além disso, na data da fiscalização, verificamos que a Praça Dr. Guido Maestrello (Praça da matriz) estava bastante deteriorada, com buracos em calçada, bancos quebrados, pedras do calçamento faltando e soltas, além de necessidade de revitalização de jardim³.

Tais impropriedades, além de representarem riscos para a população, inibem a utilização desse espaço para lazer, atividades físicas e demais atividades de interesse coletivo (relatório fotográfico completo juntado no doc. 33).

³ Registramos a título de informação que, conforme relatório de atividades apresentado ao Sistema Audesp (doc. 32), a Prefeitura realizou no exercício em exame adequação de outras 08 praças do Município.

Praça Dr. Guido Maestrello

Data da visita: 17/05/2024



No aprofundamento da matéria, verificamos que houve ações da Administração Pública para realizar a reforma da praça da matriz, porém, no âmbito do Município houve impasse envolvendo o questionamento de cidadãos quanto à substituição do calçamento por piso de blocos de concreto pela Prefeitura ao invés da manutenção das características originais da praça, com piso mosaico português em toda sua extensão.

Necessário informar que a referida praça foi declarada pela Lei Municipal nº 5.092/2022 (doc. 34) como patrimônio histórico e cultural de natureza material e imaterial do Município de Santa Rosa de Viterbo, sendo que as disposições a serem observadas em caso de obras e reformas ou ampliação estão contidas no artigo 2º e seus parágrafos, abaixo reproduzidos:

Art. 2º Quaisquer obras de reforma ou ampliação que venham a ser feitas nos locais e que possam alterar suas características originais só poderão ser iniciadas com parecer prévio aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município.

§ 1º O parecer do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município deverá ser submetido, obrigatoriamente, à audiência pública convocada especialmente para tal fim, antes do início de qualquer obra.

§ 2º A inclusão ou supressão de espécies vegetais deverá, obrigatoriamente, ser objeto de laudo técnico emitido por profissional

habilitado da área ambiental. Tal laudo também deverá passar pelo crivo do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município.

Compulsando os documentos disponibilizados pela Origem (docs. 34 a 38), verificamos que houve atendimento do artigo 2º e § 1º, da Lei 5.092/2022, uma vez que o parecer de aprovação do Conselho foi submetido à audiência pública em 18/05/2023 (doc. 38).

Quanto ao cumprimento do § 2º do artigo 2º da norma em comento, verificamos nos documentos apresentados (Ata de reunião do Conselho, Parecer do Conselho e Ata de audiência pública, docs. 36, 37 e 38, respectivamente) apenas menção na Ata da audiência pública (doc. 38, pág. 6), de que serão elaborados e analisados laudos acerca das espécies vegetais arbóreas da praça.

No que diz respeito à nomeação dos membros do Conselho, verificamos que a nomeação dos Conselheiros ocorreu por meio do Decreto nº 5.721/2023 e observou as disposições da Lei Municipal nº 3.054/2006 (doc. 39).

Em tempo, impende informar que, após a fiscalização, observamos notícia veiculada na página oficial da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo (https://www.santarosa.sp.gov.br/noticiasView/2766_noticia.html - último acesso em 02 jul. 2024) informando que as obras de reforma da praça Dr. Guido Maestrello (praça da matriz) iniciaram em 11/06/2024.

Registre-se, por fim, que nos Pareceres das Contas de 2018 (TC-004311.989.18, trânsito em julgado em 21/08/2020, doc. 17), de 2019 (TC-004652.989.19, trânsito em julgado em 14/02/2022, doc. 03), de 2020 (TC-003000.989.20, trânsito em julgado em 13/12/2022, doc. 04) houve advertências ao Município acerca da necessidade de aprimoramento da atividade administrativa nas áreas avaliadas na composição do IEG-M para a melhoria do índice.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva evidencia permanência em nível efetivo nos últimos exercícios avaliados, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Gov TI	B	C+	B	B

Não obstante, acerca do IEG-M, as respostas da Origem ao Questionário I-Gov TI/IEG-M (doc. 40) revelam diversas ocorrências que indicam a necessidade de correções e melhorias.

Dentre as impropriedades existentes nessa perspectiva do IEG-M destacamos que a Prefeitura não dispõe de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro (questão 2.0 do doc. 40), podendo comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação (TI).

PERSPECTIVA C: FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Preliminarmente, informamos que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, Lei Complementar nº 178/2021 (doc. 41).

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da LRF, o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou déficit que se encontrou totalmente **amparado** no superávit financeiro proveniente do exercício anterior, conforme quadro a seguir.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 114.852.715,97	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 116.220.230,42	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 2.410.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 143.265,69	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 985.000,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$ 4.619.248,76	-4,02%

- Balanço Orçamentário (doc. 42) e Balancete Audesp (doc. 46⁴).

⁴ Cód. Contábil: "6.2.1.2.0.00.00 – Receita Realizada" (R\$ 128.747.505,83); "6.2.1.3.0.00.00 – (-) Deduções da Receita Orçamentária" (R\$ 13.894.789,86); "6.2.2.9.2.00.00 – Emissão de Empenho" (R\$ 116.220.230,42); "3.5.1.12.00.00 – Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária - Intra OFSS" (R\$ 3.395.000,00); "4.5.1.1.2.02.00 – Repasse Recebido" (R\$ 143.265,69).

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu alterações orçamentárias no valor total de R\$ 41.779.957,52 (doc. 23), o que corresponde a 36,58% da despesa fixada (inicial), no valor de R\$ 114.200.000,00 (doc. 21). Dessa porcentagem, 2,19% (R\$ 2.502.076,00, doc. 24), foram emitidas por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA, e o restante, 34,39% (R\$ 39.277.881,52) correspondem a autorizações emitidas por meio de leis específicas.

Cabe destacar, o percentual de abertura de créditos adicionais pelo Município de Santa Rosa de Viterbo é consideravelmente superior ao percentual aceito por esta e. Corte de Contas, bem como desatente às orientações emanadas nos Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015, para que se evite desfigurar a LOA, em inobservância ao artigo 1º, § 1º, da LRF.

Registre-se que, tendo em vista a falha aventada no presente item, constatamos descumprimento de advertências exaradas nos Pareceres das Contas de 2018 (TC-004311.989.18, trânsito em julgado em 21/08/2020, doc. 17) e de 2019 (TC-004652.989.19, trânsito em julgado em 14/02/2022, doc. 03) da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, para que se evite desfigurar a LOA. Ademais, a título de notícia, registramos que no recente julgamento das contas de 2022 (evento 92.3 do TC-004030.989.22) já houve nova recomendação para aperfeiçoar o planejamento orçamentário e reduzir o volume de alterações do orçamento.

Informamos que não houve compensação do saldo de repasses de duodécimos do exercício anterior, nos termos do art. 168, § 2º, da Constituição Federal.

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2023	Déficit de R\$ 4.619.248,76	-4,02%	6,15%
2022	Superávit de R\$ 6.657.579,69	6,24%	3,99%
2021	Superávit de R\$ 3.596.898,25	4,54%	1,65%
2020	Superávit de R\$ 2.038.724,42	2,79%	3,19%

- Dados de 2020 a 2022 extraídos do TC-004030.989.22. Taxa de investimentos de 2023, conforme doc. 47, e resultado da execução orçamentária de 2023 conforme quadro inicial do item C.1.1 deste relatório.

C.1.1.1. RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, sob o aspecto da amostragem, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

C.1.1.2. DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, sob o aspecto da amostragem, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

No que concerne aos valores recebidos decorrentes de transferências especiais previstas no inciso I do artigo 166-A da CF, constatamos a seguinte movimentação:

Receitas para despesas de capital (Federal)

Saldo ex. anterior	Repasse do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Capital	Saldo ex. analisado
R\$ -	R\$ 350.000,00	R\$ 5.338,17		R\$ 355.338,17

Sob o princípio da amostragem, anotamos o seguinte:

Verificações		
01	Os recursos recebidos mediante transferências especiais foram contabilizados adequadamente?	Sim
02	Os recursos recebidos estão sendo aplicados em programações finalísticas das áreas de competência Poder Executivo?	Prejudicado
03	Foram abertas contas bancárias, conforme o exercício da emenda, para movimentação das transferências especiais, conforme § 2º do artigo 7º da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 15 de junho de 2021?	Sim
04	Os recursos destinados a despesas de capital foram aplicados em investimentos e/ou inversões financeiras?	Prejudicado
05	Os recursos destinados a despesas de custeio foram aplicados respeitando a vedação ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas, e de encargos referentes ao serviço da dívida?	Prejudicado
06	Houve a prestação das informações dos valores executados na pertinente Plataforma, nos termos do artigo 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411/2021?	Prejudicado

- Os recursos permaneceram em conta e não foram aplicados no exercício em análise (doc. 48).

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 9.749.284,54	R\$ 13.091.030,39	-25,53%
Econômico	R\$ 3.296.624,11	R\$ 15.493.209,16	-78,72%
Patrimonial	R\$ 119.777.956,33	R\$ 115.859.882,39	3,38%

O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior	2023	R\$ 13.091.030,39
Ajustes por Variações Ativas	2024	R\$ 1.277.502,91
Ajustes por Variações Passivas	2024	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2023	R\$ 14.368.533,30
Resultado Orçamentário do exercício de	2024	-R\$ 4.619.248,76
Resultado Financeiro do exercício de	2024	R\$ 9.749.284,54
Déficit Orçamentário reduziu o Superávit Financeiro retificado em		-32,15%

- Os Ajustes por variações ativas corresponderam aos Restos a Pagar não Processados cancelados (doc. 42, fl. 3).

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	13.960.486,57	14.240.388,71	-1,97%
Parcelamento de Dívidas:	413.713,55	28.238,38	1365,08%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	413.713,55	28.238,38	1365,08%
Previdenciárias	413.713,55	28.238,38	1365,08%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	597.024,93	853.377,72	-30,04%
Dívida Consolidada	14.971.225,05	15.122.004,81	-1,00%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	14.971.225,05	15.122.004,81	-1,00%

- Dados do exercício anterior: TC-004030.989.22;
- Balanço Patrimonial (doc. 44);
- Códigos Contábeis: 2.2.1.1.1.03.02 e 2.2.3.1.1.04.02 (Precatórios), 2.2.1.4.1.01.00, 2.2.1.4.3.01.01 e 2.2.1.4.3.99.00 (Contribuições Previdenciárias) e 2.2.2.5.1.03.01 e 2.2.2.3.1.01.98 (Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo) – Balancete Audesp (doc. 46).

Verificamos que o aumento da dívida de parcelamento de contribuições Sociais Previdenciárias decorreu de ajuste contábil e não está relacionado a parcelamento contraído no exercício em análise. Todavia, os comprovantes evidenciando saldos devedores de R\$ 1.048.532,08 e R\$ 543.196,65 dos 02 parcelamentos junto ao INSS no término do exercício em exame destoam dos saldos registrados no Balanço Patrimonial, conforme

comentário no item C.1.7.1 deste relatório. Tal falha denota o desatendimento aos princípios da evidenciação contábil, arts. 83 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e da transparência, art. 1º, § 1º da LRF.

Os parcelamentos de encargos estão sendo tratados no item C.1.7. ENCARGOS SOCIAIS, e seus subitens, deste relatório.

C.1.5. PASSIVO JUDICIAL

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

Inicialmente registramos que o Município não possui precatórios a receber (doc. 49).

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Especial.

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve depósito da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido depositado o montante de R\$ 2.792.460,80 ao longo do período (doc. 50).

Por oportuno, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal?	Não
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

- Item 4 – Doc. 51.

Em relação ao item 01, de bom alvitre informar que o DEPRE-TJSP⁵ apurou insuficiência de depósito no valor de R\$ 1.734,68 em 31/07/2023, porém, por se tratar de valor ínfimo, conforme decisão daquela Diretoria de 24/08/2023 (doc. 52, fl. 4), tal valor poderia ser diluído no total da dívida para pagamento das parcelas vincendas do regime especial.

⁵ Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Apuramos que a Prefeitura Municipal procedeu ao depósito do valor insuficiente em 26/09/2023, conforme doc. 53, regularizando a insuficiência de depósito até 31/07/2023, em consonância com a decisão retromencionada. Ademais, os depósitos mensais referentes ao período de agosto a dezembro/2023 revelaram suficientes, conforme decisão do DEPRE (doc. 52, fl. 06).

Quanto ao item 02, verificamos divergência entre os saldos devidos a título de precatórios informados no Mapa de Precatórios Audeps e no Balancete Audeps, os quais tampouco se amoldam ao saldo da dívida de precatórios projetada pelo DEPRE-TJSP para 31/12/2023:

Nº do acordo	Valor em 31/12/2023	Fonte
Mapa de Precatórios Audeps	R\$ 15.112.025,92	Doc. 54, pág. 30
Balancete Contábil Audeps	R\$ 14.451.915,21	Doc. 46 ¹
Dívida Projetada pelo DEPRE-TJSP	R\$ 14.140.763,69	Doc. 55

¹ Contas: 2.1.3.1.1.05.12 (R\$ 491.428,64), 2.2.1.1.1.03.02 (R\$ 13.649.335,05) e 2.2.3.1.1.04.02 (R\$ 311.151,52).

Quanto ao item 03, constatamos que no exercício em exame a Origem deixou de promover a conciliação do saldo da conta de ativos precatoriais (doc. 56), mediante a adoção de rotinas de conferência de dados junto aos Tribunais, prejudicando, com isso, a verificação da adequação dos registros dos saldos financeiros dessas contas.

Tais falhas denotam o desatendimento aos princípios da evidenciação contábil, arts. 83 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e da transparência, art. 1º, § 1º da LRF, assim como a inobservância à Parte III, Item 6.2, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia⁶.

Vale destacar que a reiteração dessas falhas denota o descumprimento de recomendação e advertência exaradas nos Pareceres das Contas de 2018 (TC-004311.989.18, trânsito em julgado em 21/08/2020, doc. 17), de 2019 (TC-004652.989.19, trânsito em julgado em 14/02/2022, doc. 03), de 2020 (TC-03000.989.20, trânsito em julgado em 13/12/2022, doc. 04) e de 2021 (TC-006983.989.20, trânsito em julgado em 15/12/2023, doc. 05) da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, para que essa registrasse, corretamente, as pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2021

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com

⁶ Link https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:48458 págs. 467-474. Acesso em 04 jun. 2024.

precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2029, conforme Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

EC Nº 109/2021 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2029	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2023		R\$ 14.140.763,69
Número de anos restantes até 2029		6
Valor anual necessário para quitação até 6		R\$ 2.356.793,95
Montante depositado referente ao exercício de 2023		R\$ 2.792.460,80
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2029		

- Saldo de precatórios até 31/12/2023 conforme projetado pelo DEPRE: doc. 55.
- Montante depositado: doc. 50.

C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos que houve pagamento de todos os requisitos de baixa monta vencidos no exercício, no montante de R\$ 696.349,14 (doc. 57).

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitos de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitos de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitos de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Considerando o previsto na Lei Complementar nº 151/2015, bem como nas Emendas Constitucionais nº 94/2016, e nº 99/2017, não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do Município (doc. 58).

C.1.7. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Sim
03	RPPS:	Prejudicado
04	PASEP:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidade dignas de nota na gestão dos encargos incorridos no exercício.

C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos, abaixo, a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários:

Perante o INSS:

Nº do acordo	Valor Total Parcelado (R\$)	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
10840-720801/2013-80 – Lei 13.810/2013	1.243.044,01	240	12	12
17998-720131/2013-76 – Lei 12.996/2014	1.335.349,80	180	12	12

- Docs. 59, 60, pág. 6, e 61, pág. 02.

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

Sem prejuízo disso, quanto à contabilização de parcelamentos de encargos junto ao INSS, registramos que o Setor Contábil da Prefeitura informou a seguinte posição dessas dívidas (doc. 59):

Acordo de Parcelamento	Saldo em 31/12/2023
Acordo nº 10840-720801/2013-80 – Lei 13.810/2013	R\$ 1.048.532,08
Acordo nº 17998-720131/2013-76 – Lei 12.996/2014	R\$ 543.196,65
Total	R\$ 1.591.728,73

Verificamos, não obstante, que o montante da dívida de parcelamentos de encargos registrado no Balancete era de R\$ 413.713,55 em 31/12/2023 (doc. 46, contas 2.2.1.4.1.01.00, 2.2.1.4.3.01.01. e 2.2.1.4.3.99.00), o que não condiz com a Declaração da Origem informando que referida quantia perfazia a monta de R\$ 1.591.728,73 na citada data (doc. 59), não sendo tal divergência esclarecida pela área contábil.

Tais falhas na contabilização da dívida previdenciária denotam desatendimento aos princípios da evidência contábil, artigos 83 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e aos roteiros definidos no Plano de Contas Audesp.

C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS e PASEP.

C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

C.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na LRF, quanto à Dívida Consolidada Líquida – DCL, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2022	Abr 2023	Ago 2023	Dez 2023
%Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 44.868.778,32	R\$ 50.198.794,46	R\$ 52.404.479,58	R\$ 55.384.961,31
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 44.868.778,32	R\$ 50.198.794,46	R\$ 52.404.479,58	R\$ 55.384.961,31
Receita Corrente Líquida	R\$ 99.144.798,26	R\$ 102.337.140,37	R\$ 102.104.812,15	R\$ 103.314.077,52
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 99.144.798,26	R\$ 102.337.140,37	R\$ 102.104.812,15	R\$ 103.314.077,52
% Gasto Informado	45,26%	49,05%	51,32%	53,61%
% Gasto Ajustado	45,26%	49,05%	51,32%	53,61%

- Doc. 62.

Diante dos elementos apurados, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no artigo 20, III, “b”, da LRF, porém ultrapassou aquele previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei supracitada, nos 2º e 3º quadrimestres.

Com efeito, constatamos a infringência do inciso V, do citado dispositivo, tendo em vista que o Município atingiu o gasto de pessoal de 51,32% da RCL ao final do 2º quadrimestre/2023 e pagou horas extras no quadrimestre seguinte, nos meses de setembro a novembro/2023 (doc. 63), fora dos casos permitidos pela LDO, § 5º do art. 28 da Lei 5.049/2022 (doc. 22), a diversos servidores efetivos, cujos cargos, em princípio, não se conformam a situações prevista no já referido parágrafo da LRF.

Ainda, com base no artigo 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado tempestivamente quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	1.185	1.194	724	730	461	464
Em comissão	42	65	30	52	12	13
Total	1227	1259	754	782	473	477
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	32		25		2	

- Docs. 64, 65 e 65.1.

No exercício examinado foram nomeados 25 servidores para cargos em comissão (doc. 66), cujas atribuições, examinadas sob amostragem, possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF).

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas através da Lei Complementar nº 261/2015, alterada pelas Leis Complementares nºs 402/2022, 403/2023 e 408/2023 (docs. 67 a 70).

Com base na relação de servidores nomeados aos cargos comissionados no exercício em exame (doc. 63), é possível observar que houve a ocupação dos cargos de Assessor de Acolhimento e Chefe de Setor de Limpeza Pública e Próprios Urbanos, criados pela Lei Complementar Municipal nº 402/2022 (doc. 68).

Entretanto, assim como verificado na Fiscalização anterior (TC-004030.989.22), a definição das atribuições desses cargos pela Lei Complementar Municipal nº 402/2022 entram em conflito, respectivamente, com as atribuições inerentes aos cargos de Chefe de Setor de Articulação e Parcerias e Chefe de Setor de Serviços Públicos, que já existem nos Departamentos de Desenvolvimento Social e de Engenharia, Obras, Serviços Públicos e Agricultura, conforme atribuições detalhadas nos quadros apresentados a seguir.

Cargo	Atribuições
Assessor de Acolhimento	Compete ao Assessor de Acolhimento <u>ordenar, planejar e orientar a execução de ações direcionadas ao acolhimento das pessoas integrantes da cidadania em especial das camadas mais vulneráveis da população</u> garantindo o acesso mínimo aos seus direitos relativos à dignidade da pessoa minimamente necessários a sobrevivência digna e de acordo com os postulados garantidos pela Constituição Federal e LOAs, assim como demais ações determinadas pela chefia imediata. [grifo nosso]
Chefe de Setor de Articulação e Parcerias	Compete ao Chefe de Setor de Articulação e Parcerias <u>a gestão de apoio ao cidadãos de baixa renda, em situação de risco ou vulnerabilidade social, planejando as ações quanto ao acolhimento, orientações e fomentando a participação dos cidadãos no estabelecimento de políticas públicas</u> , informando-o, orientando-o e intermediando conflitos de interesses onde envolvam pessoas em situação de risco; promoção de políticas voltadas à inclusão social, com planejamento de cursos de capacitação e qualificação profissional, para inserção no mercado de trabalho. [grifo nosso]

- Doc. 67, pág. 24 e doc. 68, pág. 16.

Cargo	Atribuições
Chefe de Setor de Serviços Públicos	Planejar e chefiar os serviços públicos municipais, com controle de todas as atividades das unidades, organizando e orientando os trabalhos específicos dos mesmos; [...] <u>coordenar a manutenção das vias públicas, tanto urbanas, como rurais; coordenar a limpeza urbana</u> [...] <u>coordenar e chefiar a equipe que faz a manutenção e conservação dos prédios públicos municipais, bem como das ruas, avenidas e estradas municipais.</u> [grifo nosso]
Chefe de Setor de Limpeza Pública e Próprios Municipais	Planejar e coordenar as atividades que envolverem as limpezas pública e dos próprios municipais com a utilização de equipamentos ou não, bem como afetas a manutenção das referidas atividades elaborando cronograma de ações a serem desenvolvidas e monitorar a execução das mesmas liderando servidores e equipe necessários para tanto. [grifo nosso]

- Doc. 67, pág. 12 e doc. 68, pág. 9.

Ademais, houve nomeação no exercício em exame de um servidor efetivo para a função de confiança de Assessor de Licitações e um servidor efetivo para a função de confiança de Assessor de Contratos e Aditivos, sendo que constatamos, assim como verificado pela Fiscalização anterior (TC-004030.989.22), que tais funções, ambas criadas pela Lei Complementar Municipal nº 402/2022, possuem atribuições conflitantes, conforme segue:

Cargo	Atribuições
Assessor de Licitações	Assessorar o Prefeito no planejamento das necessidades de todos os Departamentos e Setores Municipais, coordenando pesquisas de mercado de produtos e serviços para atender às necessidades da administração; [...] <u>chefiar o andamento referente à elaboração de minutas de contratos, atos, termos aditivos e execução de atividades correlatas.</u> [grifo nosso]
Assessor de Contratos e Aditivos	Assessorar o Prefeito no planejamento das necessidades de todos os Departamentos e Setores Municipais, <u>coordenando o andamento referente à elaboração de minutas de contratos, atos, termos aditivos e execução de atividades correlatas.</u> [grifo nosso]

- Doc. 68, pág. 20.

Registramos ainda que a Lei Complementar nº 402/2022 criou o cargo comissionado de Pregoeiro, de livre provimento e exoneração pela Chefia do Poder Executivo (não ocupado no exercício em exame).

Embora a Prefeitura Municipal tenha noticiado que tal ajuste fosse direcionado à readequação da estrutura administrativa aos novos ditames da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)⁷, a mencionada Lei Complementar não apresenta mecanismos para que seja dada preferência ao provimento do cargo de Pregoeiro por servidores ocupantes de cargo efetivo ou, se for o caso, a exigência de justificativas para a nomeação de servidor exclusivamente comissionado. Ademais, tampouco foram definidos na citada Lei as condições de qualificação e experiências profissionais como requisito para o provimento desse cargo, em contrariedade aos parâmetros estabelecidos pelo

⁷ Anotamos que na Exposição de Motivos integrante do Projeto de Lei Complementar que culminou na mencionada Lei consta que os ajustes promovidos na estrutura administrativa da Prefeitura visam atender, dentre diversos aspectos, aos ditames da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), especialmente aos seus arts. 7º e 8º (doc. 68.1, pág. 05).

art. 7º, I e II, da Lei nº 14.133/2021 (doc. 68, págs. 19, 21, e 31).

Impende anotar, a título de notícia, que já há recomendação no recente julgamento das contas de 2022 (TC-004030.989.22, evento 92.3) para que a Origem corrija as impropriedades apontadas no setor de recursos humanos, notadamente quanto ao cargo comissionado de Pregoeiro.

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou por amostragem as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando ocorrências dignas de nota.

C.1.10.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS DA GESTÃO DE PESSOAL INFORMADOS PELA PREFEITURA AO SISTEMA AUDESP

Em nossos exames amostrais, constatamos que remanesce a falha apontada no exercício anterior quanto à ausência de fidedignidade entre os dados de pessoal informados pela Prefeitura Municipal ao Sistema AudeSP e os registros mantidos pela Origem, uma vez que identificamos as seguintes ocorrências:

- O Quadro de Pessoal AudeSP ainda evidenciava a existência do cargo comissionado de Assessor Jurídico, extinto na vacância, nos termos do art. 68, V, da Lei Complementar nº 261/2015 (doc. 67, págs. 32/33), bem como do cargo comissionado de Chefe do Setor de Expediente, extinto conforme o art. 30 da Lei Complementar nº 402/2022 (doc. 67, pág. 13)⁸. Vale anotar que tais cargos não se encontravam providos em 31/12/2022 (doc. 68, pág. 10).
- Incorreções quanto aos dados informados relativos ao tipo de “exercício de atividade” dos cargos de livre provimento, tendo em vista que 39 desses tiveram tal parâmetro descrito incorretamente como “efetivo em comissão”, quando as alternativas vigentes no município seriam “exclusivamente em comissão” ou “função de confiança” (doc. 65, págs. 07/10). Tal falha impede a adequada identificação dos cargos que somente podem ser ocupados por servidores integrantes do quadro efetivo da Prefeitura Municipal.
- Constavam como vagos no Quadro de Pessoal (doc. 65) os cargos comissionados de Assessor Financeiro, Assessor de Finanças (1 cargo),

⁸ A criação de referidos cargos foi julgada inconstitucional pelo E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 203499-13.2019.8.26.0000, com trânsito em julgado em 21/06/2021 e modulação de efeitos de 120 dias (doc. 65, pág. 10 e doc. 71).

Chefe de Setor de Saúde Bucal e Chefe de Setor de Desenvolvimento Econômico e nos registros mantidos pela Origem (doc. 64) constavam todos esses cargos providos. Além disso, constavam a existência de 02 vagas de Chefe de Setor de Recursos Humanos, com 1 vaga provida, e 5 vagas de Diretor de D.M. de Negócios Jurídicos, também com 1 vaga provida (doc. 65), e nos registros mantidos pela Origem (doc. 64) constavam existência de apenas 01 vaga para cada um desses cargos.

As divergências apuradas denotam falha grave, eis que o órgão não atende ao princípio da transparência, art. 1º, § 1º, da LRF, ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle.

Anote-se que a reiteração das falhas retro denota descumprimento de recomendação exarada no Parecer das Contas de 2018 (TC-004311.989.18, trânsito em julgado em 21/08/2020, doc. 17) da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, para que se essa observasse a fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema Audesp.

C.1.10.3. ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PERMANENTES DO PODER EXECUTIVO

A análise da legislação que trata da estrutura administrativa organizacional do Município, Lei Complementar nº 261/2015, atualizada (doc. 67) e de outras legislações que tratam do assunto em âmbito municipal evidenciou a ausência de instituição de Plano de Carreira, Cargos e Salários para a maior parte dos cargos efetivos constantes no quadro de pessoal da Prefeitura.

Como exemplo citamos a não instituição de plano de carreira para os profissionais da Saúde e para os Fiscais Tributários (questão 11 do IEG-M – I-Saúde e questão 1.4 do IEG-M – I-Fiscal, doc. 72).

Nesse contexto, a não instituição de Plano de Carreira e de mecanismos eficientes para avaliação da progressão e promoção do servidor acarreta a não evolução salarial ao longo de sua vida funcional e uma tendência de estagnação na qualidade do serviço prestado. Dessa forma, com o intuito de conseguir uma evolução salarial, o servidor efetivo se vê atrelado unicamente à possibilidade de ser nomeado para cargos em comissão ou ser designado para funções de confiança, que se revestem de caráter precário e temporário.

Registramos que as falhas aventadas no presente item foram registradas em relatórios passados e já houve recomendações proferidas nos Pareceres das contas de 2019 (TC-004652.989.19, trânsito em julgado em 14/02/2022, doc. 03) e de 2021 (TC-006983.989.20, trânsito em julgado em 15/12/2023, doc. 05).

C.1.10.4. PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS

No exame da documentação referente à folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, observamos a existência de pagamentos de horas extras a diversos servidores, totalizando R\$ 2.636.776,16 no exercício em exame, com desrespeito às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme exemplos a seguir:

CPF	Cargo	Mês	Verba	Valor	Qtd Horas-Extra
4322123880	MECANICO	11	HORAS EXTRAS 50%	3.219,64	189
13880350817	Motorista	6	HORAS EXTRAS 50%	3.647,89	174
31723945811	SERVENTE SERVICOS GERAIS	3	HORAS EXTRAS 50%	2.692,77	162
64920712987	JARDINEIRO	3	HORAS EXTRAS 50%	2.676,15	161
98219324872	Monitor	6	HORAS EXTRAS 50%	2.965,54	148
10442831811	SERVENTE SERVICOS GERAIS	11	HORAS EXTRAS 50%	2.432,82	141
32616151847	SERVENTE SERVICOS GERAIS	8	HORAS EXTRAS 50%	2.415,57	140
13880486808	Motorista	8	HORAS EXTRAS 50%	2.856,67	134
35521507817	SERVENTE SERVICOS GERAIS	6	HORAS EXTRAS 50%	2.234,59	134
9055054844	Motorista	11	HORAS EXTRAS 50%	2.729,23	128
5240873852	ELETRICISTA DE MANUTENCAO	9	HORAS EXTRAS 50%	2.058,72	126
13879935858	SERVENTE SERVICOS GERAIS	8	HORAS EXTRAS 50%	2.122,25	123
31698763840	Motorista	11	HORAS EXTRAS 50%	2.614,35	118
13880506841	SERVENTE SERVICOS GERAIS	1	HORAS EXTRAS 50%	1.855,42	117
30182252876	Motorista	5	HORAS EXTRAS 50%	2.581,25	117
33889437885	SERVENTE SERVICOS GERAIS	4	HORAS EXTRAS 50%	2.012,41	117
35293435876	Motorista	3	HORAS EXTRAS 50%	2.351,85	116
4101703809	Motorista	8	HORAS EXTRAS 50%	2.537,13	115
17174342825	Motorista	6	HORAS EXTRAS 50%	2.537,13	115

• Fonte: Relatório de Horas Extras - Sistema Audesp/Power BI (doc. 73).

Apesar da habitualidade na realização de horas extras por parte considerável de alguns servidores, esta Fiscalização, nos exames amostrais sobre a frequência, não constatou irregularidade. Ou seja, a análise amostral documental demonstrou que as horas extraordinárias foram, de fato, prestadas.

Entretanto, verificadas por amostragem, as folhas de ponto de servidores efetivos, apresentadas *in loco*, demonstram existência de mais de duas horas extras realizadas por dia pelos respectivos servidores (doc. 73.1), repetidamente ao longo do exercício em análise, em inobservância ao limite legal de duas horas diariamente disposto no artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, expondo, ainda, a Administração Municipal a eventuais penalidades perante o Ministério do Trabalho e ações trabalhista perante a Justiça do Trabalho, o que pode gerar dispêndios ao erário municipal.

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura 2021-2024 pela Lei nº 4.726/2020 ¹	R\$ 4.633,85	R\$ 18.054,00

¹ Informações extraídas do TC-004030.989.22.

Obs.: não houve RGA em 2022 (TC-004030.989.22) e 2023 (doc. 74).

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, V, da CF?	Sim
02	Foi concedida RGA no exercício analisado?	Não
03	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atualizada?	Sim
06	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Não

No que se refere ao item 06 do quadro acima, assim como constatado na fiscalização anterior (Contas de 2022 – TC 004030.989.22), verificamos que no exercício em análise o Sr. Marco Antonio di Serio exerceu de forma concomitante os cargos de Vice-Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo e de Médico no Município de São Simão, recebendo o subsídio e os vencimentos de forma cumulativa (docs. 75 e 76).

Tal acúmulo estava em desacordo com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Federal – STF, que entendeu aplicável ao caso em tela o art. 38, II, da Constituição Federal, que determina ao servidor público o afastamento do cargo de origem ao ser investido no mandato de Vice-Prefeito, podendo optar por sua remuneração.

Servidor público investido no mandato de vice-prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da CF.
[ADI 199, rel. min. Maurício Corrêa, j. 22-4-1998, P, DJ de 7-8-1998.]

Vale destacar que o montante bruto recebido em 2023 pelo Sr. Marco Antônio di Serio totalizou R\$ 185.693,09, sendo R\$ 55.606,20 a título de subsídios do cargo de Vice-Prefeito e o valor de R\$ 130.086,89 correspondente à remuneração do cargo de Médico em São Simão (doc. 76).

Não obstante, a título de notícia, informamos que, conforme declaração da Origem (doc. 75), o Sr. Marco Antonio di Serio optou pela remuneração do cargo de Médico em São Simão, não sendo remunerado no cargo de Vice-prefeito de Santa Rosa de Viterbo desde 01/2024.

No que se refere ao Prefeito Municipal, conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

C.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

Em sua estrutura administrativa o Município apresenta a seguinte Fundação:

Fundação	Balanço Geral	Orçamento da Entidade	Orçamento do Município - %
Fundação Cultural de Santa Rosa de Viterbo	TC - 002206.989.23	R\$ 1.051.155,00	0,92%

Consideradas a relevância e a materialidade no tocante aos aspectos orçamentários e ao cumprimento da função/finalidade social, não constatamos, sob o aspecto da amostragem, ocorrências dignas de nota.

C.2. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

C.2.1. ALMOXARIFADO CENTRAL

Inicialmente, constatamos que não houve movimentações na conta contábil 1.1.5.6.0.00.00 – Almojarifado no exercício de 2023 (doc. 46, pág. 01). Como consequência, foi verificado divergência, em 31/12/2023, entre os saldos de estoque registrados pelas áreas contábil e de almojarifado do Poder Executivo, consoante o quadro abaixo:

Almojarifado da Prefeitura de Santa Rosa de Viterbo – Posição em 31/12/2023		
Setor Contábil	Setor de Almojarifado	Divergência
R\$ 1.161.023,06	R\$ 1.510.492,40	- R\$ 349.469,34

Doc. 46, pág. 01, conta contábil 1.1.5.6.0.00.00 e doc. 77.

Tais falhas evidenciam o desatendimento aos princípios da evidência contábil, arts. 83 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e da transparência, art. 1º, § 1º da LRF, bem como a ausência de integração entre os Setores Contábil e de Almojarifado da Prefeitura Municipal.

Durante a inspeção *in loco* no Almojarifado Central da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, verificou-se que houve melhorias quanto à organização e limpeza. No entanto, ainda foram constatadas impropriedades verificadas em inspeções anteriores, como sinais de infiltração e mofo. Além disso, constatamos materiais de uso e inservíveis estocados em local inadequado, em pavimento superior junto de instalações elétricas (relatório fotográfico juntado no doc. 78).

O Setor de Almojarifado não possui Alvará do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB, contrariando

o Decreto Estadual nº 63.911/2018, e, segundo o responsável pelo Setor, o último inventário ocorreu em 2011 (doc. 79).

Anote-se que a reiteração das falhas retro denota o descumprimento de recomendação exarada no Parecer das Contas de 2018 (TC-004311.989.18, trânsito em julgado em 21/08/2020, doc. 17) da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, para que se essa promovesse a adequação das irregularidades relativas ao Almoxarifado.

C.2.2. BENS PATRIMONIAIS

Inicialmente, informamos que, embora tenha sido requisitado pela Fiscalização (conforme item 18.1 do documento 80 - requisição de documentos), a Origem não informou se realizou levantamento geral de bens móveis e imóveis no exercício em análise.

No entanto, verificamos que essa falha é recorrente, uma vez que nas justificativas apresentadas nas contas anteriores em 15/04/2024 (evento 60.2 do TC-004030.989.22), a Origem alegou que a Administração Pública planeja contratar uma empresa especializada para realizar o referido levantamento.

Além disso, identificamos que os valores dos bens constantes dos controles do sistema de gestão de bens móveis divergem dos valores contabilizados, pois, de acordo com os dados apresentados, os bens móveis da Prefeitura Santa Rosa de Viterbo apresentam uma divergência de R\$ 17.261,76 entre o setor contábil e o setor de patrimônio, conforme destacado no quadro a seguir:

Bens Móveis da Prefeitura Santa Rosa de Viterbo – Posição em 31/12/2023		
Setor Contábil	Setor de Patrimônio	Divergência
R\$ 17.575.935,38	R\$ 17.558.673,62	R\$ 17.261,76

• Doc. 46, págs. 01-02, contas contábeis 1.2.3.1.0.00.00 e 1.2.3.8.0.00.00 e docs. 81 e 81.1.

Essas falhas expostas denotam desatendimento ao art. 96 da Lei nº 4.320/1964.

É importante ressaltar que a reiteração dessas falhas evidencia o descumprimento de advertência exarada no Parecer das Contas de 2019 (TC-004652.989.19, trânsito em julgado em 14/02/2022, doc. 03) da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, para que essa efetuasse o levantamento geral de bens móveis e imóveis, nos termos do quanto exigido pelo art. 96 da Lei nº 4.320/1964.

PERSPECTIVA D: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO ESPECÍFICA NO ENSINO E SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audeps e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

QUADRO 01 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, EXCETO FUNDEB (Art. 212, CF - Min 25%)			
IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
01 - RECEITAS		R\$	87.670.992,55
02 - Ajustes da Fiscalização (+/-)			
03 - Total de Receitas de Impostos - T.R.I. (01 + 02)		R\$	87.670.992,55
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO COM RECEITA DE IMPOSTOS			
04 - Educação Básica (exceto FUNDEB)		R\$	18.308.941,99
05 - Acréscimo: Contribuição ao Fundeb (FUNDEB retido)		R\$	12.983.766,82
06 - Dedução: Ganhos de aplicações financeiras			
07 - Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno, conforme legislação			
08 - Aplicação apurada até 31/12 2023 (04+05-06-07) e (08/03)		R\$	31.292.708,81
			35,69%
09 - Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31/01/2024.		R\$	83.689,20
10 - Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios (+/-)		-R\$	891,39
11 - Aplicação final na Educação Básica (08 - 09 + 10) e (11/03) - Mínimo 25%		R\$	31.208.128,22
			35,60%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Atualizada		R\$	99.025.000,00
Despesa Fixada Atualizada		R\$	35.091.991,67
Índice Apurado			35,44%

AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Exclusões	2023		REC. PRÓPRIOS
Cancelamento de Restos a Pagar			R\$ 891,39
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)			
Despesas com Ensino Médio			
Despesas com Ensino Superior			
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB			
RP Próprios não pagos até 31.01 de	2024	R\$	83.689,20
RP Fundeb não pagos até 30.04 de	2024		
Outras			
Total das exclusões		R\$	84.580,59
Total dos ajustes: Exclusões		R\$	84.580,59
Informações adicionais			
RP Próprios pagos entre 01.02.2024 e a inspeção		R\$	39.035,78
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		R\$	45.544,81

- Docs. 84 e 85.

Os ajustes realizados referem-se ao cancelamento de restos a pagar e aos Restos a Pagar Próprios não pagos até 31/01/2024.

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 35,60% na manutenção e desenvolvimento do Ensino, cumprindo o artigo 212 da CF.

QUADRO 02 - DEMONSTRATIVO DO FUNDEB		
FUNDEB - RETENÇÕES E RECEITAS DO EXERCÍCIO		
01 - Retenções ao Fundeb	R\$ 12.983.766,82	
02 - FUNDEB - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 13.376.944,77	
03 - Rendimentos Financeiros - Impostos e Transferência de impostos	R\$ 108.304,90	
04 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	R\$ -	
05 - FUNDEB-Rec. de Impostos e Transf. de Impostos após ajustes (02 + 03 + 04)	R\$ 13.485.249,67	
06 - Complementação da União - VAAF + rendimentos financeiros	R\$ -	
07 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAF (+/-)	R\$ -	
08 - Complementação da União - VAAF após ajustes (06 + 07)	R\$ -	
09 - Complementação da União - VAAT + rendimentos financeiros	R\$ -	
10 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAT (+/-)	R\$ -	
11 - Complementação da União - VAAT após ajustes (09 + 10)	R\$ -	
12 - Complementação da União - VAAR + rendimentos financeiros	R\$ -	
13 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAR (+/-)	R\$ -	
14 - Complementação da União - VAAR após ajustes (12 + 13)	R\$ -	
15 - Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F. (05 + 08 + 11 + 14)	R\$ 13.485.249,67	
16 - Receitas do FUNDEB - Base para Profissionais da Educação (15 - 14)	R\$ 13.485.249,67	
FUNDEB - DESPESAS DO EXERCÍCIO		
17 - Despesas com Profissionais da Educação Básica - Min. 70% (Desconsiderado gasto com Compl. da União VAAR - Art. 212-A, XI da CF.)	R\$ 13.485.249,67	
18 - Ajustes da Fiscalização (70%) (+/-)	R\$ -	
19 - Despesas Líquidas - Profissionais da Educação Básica - Mínimo 70% (17 + 18) e (19/16)	R\$ 13.485.249,67	100,00%
20 - Despesas Profissionais da Educação Básica com a Complementação. VAAR	R\$ -	
21 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	R\$ -	
22 - Despesas Líquidas - Profissionais Educ. Básica com Compl. VAAR (20 + 21)	R\$ -	
23 - Demais Despesas	R\$ -	
24 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	R\$ -	
25 - Total das Demais Despesas Líquidas no exercício (23 + 24)	R\$ -	
26 - FUNDEB aplicado no exercício em exame - min. 90% (19+22+25) e (26/15)	R\$ 13.485.249,67	100,00%
27 - FUNDEB recebido e não aplicado no exercício - até 10% (15-26) e (27/15)	R\$ -	
28 - Despesas de Capital com a Complementação da União VAAT(mínimo 15%)	R\$ -	
29 - Ajustes da Fiscalização - Despesas de Capital Compl. VAAT (+/-)	R\$ -	
30 - Despesas de Capital Líquidas Compl. VAAT - Min. 15% (28 + 29) e (30/11)	R\$ -	
31 - Despesas com a Compl. União VAAT na Educação Infantil	R\$ -	
32 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	R\$ -	
33 - Despesas líquidas VAAT-Educ. Infantil - min. conforme IEI (31 + 32) e (33/11)	R\$ -	

• Docs. 82 e 83.

Houve utilização de todo o Fundeb recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar, cumprindo o Município o artigo 25 da Lei nº 14.113/2020.

Demais disso, verificamos que relativamente ao Fundeb, empregou o Município 100,00% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, XI, da CF e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

Por fim, registramos que a rede municipal não recebeu recursos da complementação VAAR e VAAT no exercício em exame.

D.1.1. NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021

Registramos que nos exercícios de 2020 e 2021 o Município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212 da CF, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022.

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, <u>exceto para contas específicas do Fundeb</u> abertas em instituições financeiras com contratos para gestão da folha de pagamento de servidores, nos termos do artigo 21 e §9º da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela Educação , nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, c/c artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
03	As despesas do Fundeb estão identificadas no Audeps de acordo com os códigos de aplicação dos recursos Fundeb Impostos, VAAT, VAAR, bem como da parcela diferida para o exercício sob análise?	Sim
04	O Município disponibilizou as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da CF e do artigo 38 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAT	Sim
05	O Município atendeu às condicionalidades legais, em face do artigo 14 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR?	Não
06	Houve implementação do serviço de Psicologia Educacional e de Serviço Social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019?	Sim
07	As despesas decorrentes do serviço de Psicologia Educacional e de Serviço Social na rede pública escolar foram custeadas com recursos do Fundeb 70%?	Não ¹

¹ Segundo noticiado pela Origem, referidas despesas foram custeadas no bojo dos 25% dos recursos próprios do Ensino (doc. 86).

A rede municipal não se habilitou, no exercício em exame, à Complementação da União VAAR (doc. 87), tendo em vista que não apresentou redução das desigualdades educacionais, socioeconômicas e raciais (calculado pelo INEP).

D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

Verificações		
01	A Fiscalização identificou valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais e legais do Ensino?	Não
02	O Município cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame (piso nacional foi de R\$ 4.420,55 para 2023 – 40 horas semanais), definido com base na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008?	Sim
03	Sob amostragem, foi constatada adequação do currículo da rede municipal de Ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente face ao previsto no artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996, como o ensino da <u>história e cultura afro-brasileira e indígena</u> nos estabelecimentos de ensino fundamental?	Sim
04	Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decendiais previstos no artigo 69, § 5º, da LDB, tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos?	Sim

D.1.4. CONTROLE SOCIAL – ENSINO

Verificações		
01	A composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS está em conformidade com o artigo 34, IV e §1º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	Algum membro está em condição de impedimento no conselho, nos termos do artigo 34, §5º da Lei nº 14.113/2020?	Não
03	O Gestor do fundo exerce o cargo de Presidente do Conselho (artigo 34, § 6º, da Lei nº 14.113/2020)?	Não
04	Foi elaborado parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo (artigo 33, § 2º, I, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim
05	O Conselho supervisionou o censo escolar anual, conforme artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020?	Não
06	O Conselho supervisionou a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020?	Não
07	O Município garantiu infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos (artigo 33, § 4º, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim

Constatamos a correta composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS.

Quanto aos itens 05 e 06 do quadro anterior, salientamos que o Conselho não supervisionou o censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual (doc. 88).

D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	23.520.033,12	27,37%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	22.466.211,95	26,15%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	22.087.859,99	25,71%

• Doc. 89.

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2.1 ANÁLISE DAS DESPESAS DA SAÚDE

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, sob o aspecto da amostragem, não foram constatadas irregularidades dignas de nota.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE

Verificações		
01	Constatamos a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados no Conselho Municipal de Saúde - CMS, em conformidade com a Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012?	Sim
02	O Gestor local do SUS apresentou, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara Municipal, relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, nos termos do artigo 36, I a III da Lei Complementar nº 141/2012?	Sim
03	O RAG foi disponibilizado ao CMS até o dia 30/03/2023 (Lei Complementar nº 141/2012, artigo 36, §1º)?	Sim
04	O CMS deliberou sobre a aprovação do Relatório Anual de Gestão – RAG, apresentado pelo Gestor (Quinta Diretriz, VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Sim
05	O Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Quinta Diretriz, XIV da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Não

Quanto ao item 05 do quadro anterior, salientamos que o Conselho não deliberou sobre a proposta orçamentária anual da Saúde (doc. 90).

PERSPECTIVA E: TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Face ao previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sob amostragem, constatamos que o Poder Executivo deixou de divulgar o que segue (doc. 91):

- Pareceres Prévios do Tribunal de Contas;
- PPA, LDO, LOA de 2023 e exercícios anteriores;
- Remuneração dos servidores da competência 12/2023 e, a título de notícia, competências posteriores.

Vale destacar que a reiteração dessas falhas denota o descumprimento de recomendação e advertência exaradas nos Pareceres das Contas de 2018 (TC-004311.989.18, trânsito em julgado em 21/08/2020, doc. 17), de 2019 (TC-004652.989.19, trânsito em julgado em 14/02/2022, doc. 03), de 2020 (TC-003000.989.20, trânsito em julgado em 13/12/2022, doc. 04) e de 2021 (TC-006983.989.20, trânsito em julgado em 27/10/2023, doc. 05) da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, para que essa atendesse à Lei de Acesso à Informação e da Transparência Fiscal.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Foram constatadas divergências entre os dados da Origem e aqueles informados ao Sistema Audesp, devido a inconsistências e/ou desatualizações de informações enviadas ao Sistema Audesp – Fase III (item C.1.10.2 deste relatório).

Acerca do exposto, registramos que a ausência de fidedignidade na transmissão de dados a esta Corte denota o desatendimento ao disposto pelo Comunicado SDG nº 34/2009.

PERSPECTIVA F: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (doc. 92):

IEG-M	ODS - METAS
i-Plan.	Metas nº 16.6, 16.7
i-Educ.	Metas nº 4.1, 4.2, 16.6
i-Saúde	Metas nº 3, 16.6, 17.18
i-Amb.	Metas nº 11.6, 12.2, 12.5
i-Cidade	Metas nº 1.5, 11.5, 11.B, 16.6

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica desta Corte de Contas. Quanto às Instruções deste Tribunal, foram atendidas parcialmente, sendo autuado o TC-008390.989.23, em tramitação, para Controle de Prazos das Resoluções e Instruções, distribuído à Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes, havendo aplicação de multa.

No que se refere às recomendações/determinações, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados, face à amostragem, à relevância e à materialidade, assim como a jurisprudência mais recente, verificamos, no exercício em exame:

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado	
2019	004652.989.19	24/11/2021	14/02/2022	
Advertências				Atendida
Empreender as medidas necessárias à melhoria dos índices de formação do IEG-M, especialmente nos pontos destacados pela Fiscalização (itens B.1, B.3, B.4, B.5 e B.6 deste relatório).				Parcial
Adotar providências para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, com vista ao pleno desempenho de suas funções institucionais (item A.5 deste relatório).				Parcial
Aperfeiçoar os métodos de elaboração dos orçamentos anuais do município de modo que a expressão financeira das alterações realizadas ao longo de sua execução, caso necessárias, não ultrapasse o índice de inflação projetado para o período, consoante os Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015 (item C.1.1 deste relatório).				Não
Contabilizar corretamente os precatórios judiciais, de forma a garantir a fidedignidade das informações (item C.1.5.1 deste relatório).				Parcial
Respeitar os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar despesas com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos (item C.1.7 deste relatório).				Sim
Atentar para as vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item C.1.9.1 deste relatório).				Não
Rever seu quadro de pessoal e promover as alterações necessárias de modo a adequá-lo às normas constitucionais incidentes e à jurisprudência de nossos Tribunais e desta Corte de Contas (item C.1.10 deste relatório).				Não
Providenciar o levantamento geral de bens móveis e imóveis, nos termos do art. 96 da Lei nº 4.320/1964 (item C.2.2 deste relatório).				Não
Diligenciar para a obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nas unidades de ensino e de saúde (itens B.3 e B.4 deste relatório).				Parcial
Assegurar o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal (item E.1 deste relatório).				Parcial
Atender integralmente às normas, decisões e alertas desta Corte de Contas (item F.2 deste relatório).				Parcial

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2020	003000.989.20	20/10/2022	13/12/2022
Recomendações			Atendida
Corrigir as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU (itens B.1, B.3, B.4, B.5 e B.6 deste relatório).			Parcial
Aperfeiçoar as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias (item C.1.1 deste relatório).			Não
Assegurar o regular levantamento geral de bens patrimoniais, em conformidade ao art. 96 da Lei 4.320/1964 (item C.2.2 deste relatório).			Não
Implementar os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei 13.935/2019 (item C.2.2 deste relatório).			Sim
Observar as normas de transparência vigentes (item E.1 deste relatório).			Parcial
Cumprir integralmente as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas (item F.2 deste relatório).			Parcial

O Parecer das Contas de 2021 (TC-006983.989.20) transitou em julgado em 15/12/2023, razão pela qual o exame do atendimento às recomendações proferidas ficará a cargo de futura Fiscalização⁹.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
HOUE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (déficit)	-4,02%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	6,15%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Sim
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim

⁹ No que tange às contas de 2022 (TC-006983.989.20, tramitando), o Parecer foi publicado no DOE de 01/07/2024. Acesso em 06/07/2024.

ITENS	
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	53,61% da RCL
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I, da LRF?	Prejudicado
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%)	35,60%
ENSINO - Fundeb ¹ aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	100,00%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)	100,00%
ENSINO – Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	25,71%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LOTCESP, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

Item A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

- A série histórica do IEG-M revela que o Município não apresentou evolução no índice de efetividade geral do IEG-M, permanecendo em baixo nível de adequação, desatendendo reiteradas recomendações/determinações desta Corte de Contas;

Item A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- Não foram saneadas todas as falhas apontadas na I Fiscalização Ordenada realizada no exercício em exame – Unidade de Saúde:
 - ✓ Não há busca ativa de pessoas com hipertensão e diabetes;
 - ✓ A Unidade não possui AVCB/CLCB dentro do prazo de validade;
 - ✓ O ambiente interno não está em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza;
 - ✓ A Unidade não possui carrinho de emergência, Reanimador Pulmonar/AMBU, Desfibrilador Externo Automático (DEA), oxímetro e nebulizador (aparelho para inalação);
 - ✓ O percentual de problemas de saúde solucionados pela ESF sem encaminhamento a outro nível do sistema de atenção à saúde não é mensurado;

- ✓ A Unidade não efetua registro de dados sobre número de atendimentos não agendados ou extras, assim como de faltas em atendimentos agendados;
- ✓ Não há canais formais de reclamação;
- Não foram saneadas todas as falhas apontadas na IV Fiscalização Ordenada realizada no exercício em exame – Escola em Tempo Integral:
 - ✓ Não há normatização sobre a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola;
 - ✓ Não há controle formal das visitas da equipe de supervisão de ensino nas escolas da rede;
 - ✓ Quadra coberta da escola visitada apresenta piso com tinta desgastada, descascamento da pintura e desgaste das traves;
 - ✓ Na escola visitada não há reuniões periódicas entre os profissionais que atuam no ensino regular e os que atuam nas atividades complementares e especializadas;
 - ✓ Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar;
 - ✓ Ausência de tela milimetrada no ambiente de alimentação escolar;
 - ✓ Os equipamentos, em linhas gerais, não estão em boas condições;
 - ✓ Há barreiras que limitam a circulação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e ausência de sinalização tátil no interior da unidade;
 - ✓ Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na escola e no Centro Municipal de Educação Complementar visitados;
 - ✓ O Projeto Político-Pedagógico da escola visitada não contempla as atividades complementares realizadas no contraturno;
 - ✓ Ausência de provimento do cargo de Coordenador Pedagógico;

Item A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- Ausência de efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, tendo em vista a ausência de respectivo responsável no exercício, até 07/12/2023;

Item B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- Não houve evolução nessa perspectiva do IEG-M, permanecendo em baixo nível de adequação (nota “C”), mesmo tendo recebido recomendação para aprimorar as atividades administrativas nas áreas que compõem o IEG-M para a melhoria do índice (contas de 2018, 2019 e 2020);

- Falhas quanto ao planejamento e preparação das audiências públicas para discussão das peças orçamentárias, especialmente em face da não disponibilização prévia de material de apoio a respeito dos temas a serem debatidos, de definição de mecanismos de avaliação e de elaboração e divulgação do relatório contendo a análise das demandas e sugestões coletadas;
- Há na LOA, dispositivo que permite movimentações orçamentárias em percentual não conhecido, com o que pode ser considerada ilimitada a margem de manobra orçamentária por Decreto do Executivo, em desrespeito à jurisprudência deste Tribunal e ao disposto no inciso V, do artigo 167 da Constituição Federal;
- Precariedade na gestão e instituição efetiva da Ouvidoria Municipal, sendo tampouco designado servidor responsável pelo Setor;
- Ausência de regulamentação da operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário;
- Ausência de regulamentação e instituição do Conselho de Usuários;

Item B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- Não houve instituição de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), prerrogativa prevista no artigo 149-A da Constituição Federal;

Item B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- Os estabelecimentos que ofereciam Anos Iniciais do Ensino Fundamental e um estabelecimento que oferecia Creche não possuíam Projeto Político Pedagógico atualizado no exercício em análise;
- Apenas 04 do total de 14 unidades de ensino possuíam AVCB ou CLCB vigentes;
- A inspeção realizada na EMEF Prof. José Roberto Costa Bruno evidenciou a necessidade de reparos nessa unidade, notadamente, nos banheiros, na quadra coberta e nos tetos dos corredores;

Item B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- Não houve evolução nessa perspectiva do IEG-M, permanecendo em fase de adequação (nota C+), mesmo tendo recebido recomendação para aprimorar as atividades administrativas nas áreas que compõem o IEG-M para a melhoria do índice (contas de 2018, 2019 e 2020);
- Não houve implantação da Ouvidoria da Saúde;
- O componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA) não foi

instituído por ato formal no organograma da secretaria de Saúde e não possui estrutura física e equipe com ao menos um Médico e um Enfermeiro;

- As auditorias concluídas do exercício de 2023 pelo componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS - SNA não estão disponibilizadas em *site* para consulta;
- Nenhuma das 09 unidades de Saúde possuíam AVCB ou CLCB válido em 2023;
- De um total de 09 unidades, 04 demandavam reparos em 31/12/2023;
- A inspeção realizada no Centro de Saúde III Dr. Renato Palma Rocha evidenciou a necessidade de reparos na unidade devido a: sinais de infiltração e mofo, desgastes na pintura, desgaste de fitas antiderrapantes, trincas na claraboia situada sobre a área de espera dos pacientes, diversos sinais de rachadura no teto do prédio, vidro quebrado em porta e longarina com pés danificados;
- A inspeção realizada Almoxarifado Central da Saúde evidenciou diversas falhas, a saber: deficiências no controle de medicamentos controlados e na proteção dos medicamentos de incidência solar direta; número insuficientes de estantes para armazenamentos dos medicamentos; sala de armazenamento de remédios controlados com iluminação precária, além de rachaduras e sinais de infiltração na parede; ausência de câmera de segurança;

Item B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- Mínima evolução nessa perspectiva do IEG-M, passando do índice C, para o índice C+, mesmo tendo recebido recomendação para aprimorar as atividades administrativas que compõem o IEG-M (contas de 2018, 2019 e 2020);
- Nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura Municipal são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;
- Há no Município pontos de descarte irregular de lixo;
- A inspeção realizada a bairros situados em regiões periféricas evidenciou diversas falhas, a saber: descartes irregulares de lixo; ausência de sinalização de proibição de descarte de lixo e má conservação de calçada;

Item B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- Não houve evolução nessa perspectiva do IEG-M, permanecendo em baixo nível de adequação (nota “C”), mesmo tendo recebido recomendação para aprimorar as atividades administrativas nas áreas que compõem o IEG-M para a melhoria do índice (contas de 2018, 2019

e 2020);

- A Prefeitura Municipal não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;
- O Município não possuía Plano de Contingência de Defesa Civil;
- A Prefeitura não realizou o mapeamento e identificação das principais ameaças existentes em seu território;
- Nem todo calçamento público foi adequado para acessibilidade de pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- Nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada, sendo inclusive verificados problemas nas vias pavimentadas com paralelepípedos e praça pública em situação precária;

Item B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- Não há um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;

Item C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O resultado da execução orçamentária no período foi deficitário. Ressaltamos, porém, que se encontra amparado em superávit financeiro proveniente do exercício anterior;
- O Município realizou alterações orçamentárias em valor correspondente a 36,58% da despesa fixada (inicial), sendo que significativas modificações orçamentárias, além de desfigurar as peças orçamentárias representa, em tese, inadequado planejamento;

Item C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- Divergência entre os saldos da dívida judicial registrados no Mapa de Precatórios e no Balancete Contábil, enviados ao Sistema Audesp, os quais tampouco se coadunam com o saldo da dívida de precatórios projetada pela DEPRE;
- Prejudicada a verificação da adequação do registro do saldo financeiro da conta de ativos precatórios, em face da ausência de rotinas de conciliação de referido saldo junto aos Tribunais pelo Setor Contábil.

Item C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida com parcelamentos de débitos previdenciários;

Item C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

- Infringência do inciso V do § único do artigo 22 da LRF após encerramento

do 2º quadrimestre de 2023, referente a pagamento de horas extras fora dos casos permitidos pela LDO;

Item C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Há cargos comissionados e funções de confiança criados pela Lei Complementar Municipal nº 402/2022 com atribuições conflitantes entre si e/ou com outros que já existiam no Quadro de Pessoal da Prefeitura;
- A legislação municipal não estabeleceu mecanismo para garantir ocupação do cargo comissionado de Pregoeiro por servidor efetivo e não fixou critérios de qualificação e experiência profissional para esse cargo, contrariando a Lei nº 14.133/2021;

Item C.1.10.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS DA GESTÃO DE PESSOAL INFORMADOS PELA PREFEITURA AO SISTEMA AUDESP

- Incorreções no Quadro de Pessoal informado ao Sistema AudeSP: menção a cargos já extintos em exercícios anteriores; ausência de informação individualizada das funções de confiança; cargos informados como vagos quando se encontravam providos;

Item C.1.10.3. ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PERMANENTES DO PODER EXECUTIVO

- Não foi elaborado Plano de Carreira, Cargos e Salários para a maior parte dos servidores do quadro efetivo da Prefeitura;

Item C.1.10.4. PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS

- Pagamento habitual de horas extras e em inobservância ao limite disposto no artigo 59, da CLT;

Item C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- O Vice-Prefeito exerceu em 2023 concomitantemente cargo de Médico na Prefeitura de São Simão, sem prejuízo de subsídios e vencimentos, contrariando o entendimento jurisprudencial do STF;

Item C.2.1. ALMOXARIFADO CENTRAL

- Ausência de movimentações na conta contábil de almoxarifado em 2023, c/c divergência dos saldos registrados pelo Setores Contábil e de Almoxarifado.
- O Almoxarifado Central da Prefeitura Municipal não possui AVCB ou CLCB e, além disso, foram constatados na inspeção *in loco* sinais de infiltração, mofo e materiais armazenados inadequadamente;

Item C.2.2. BENS PATRIMONIAIS

- Ausência de levantamento geral de bens móveis e imóveis;
- Divergência dos saldos de bens móveis registrados pelo Setores Contábil e de Patrimônio;

Item D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- O Município não atendeu às condicionalidades legais, em face do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, a fim de habilitar-se a receber a complementação VAAR, tendo em vista que não apresentou redução das desigualdades educacionais, socioeconômicas e raciais (calculado pelo INEP);

Item D.1.4. CONTROLE SOCIAL – ENSINO

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual;

Item D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE

- Não houve aprovação da proposta orçamentária anual da saúde pelo Conselho Municipal de Saúde;

Item E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura não deu pleno cumprimento à legislação regente quanto aos aspectos relacionados à transparência pública municipal;

Item E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados da Origem e aqueles informados ao Sistema Audesp – Fase III, relativos ao quadro de pessoal;

Item F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Foram identificados, a partir das verificações da Fiscalização, evidenciadas no presente Relatório, desalinhamentos a diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS propostas pela Agenda 2030 entre países da ONU, indicando que o município poderá não atingir tais metas;

Item F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento às Instruções desta Corte de Contas devido ao descumprimento de diversos prazos estabelecidos para o envio de

documentos e informações a este Tribunal (a matéria está sendo tratada em autos específicos – TC-008390.989.23);

- Não foram atendidas ou atendidas parcialmente as seguintes advertências deste Tribunal proferidas na análise das contas de 2019 (TC-004652.989.19):

Advertências:

- ✓ Empreender as medidas necessárias à melhoria dos índices de formação do IEG-M, especialmente nos pontos destacados pela Fiscalização;
- ✓ Adotar providências para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, com vista ao pleno desempenho de suas funções institucionais;
- ✓ Aperfeiçoar os métodos de elaboração dos orçamentos anuais do município de modo que a expressão financeira das alterações realizadas ao longo de sua execução, caso necessárias, não ultrapasse o índice de inflação projetado para o período, consoante os Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015;
- ✓ Contabilizar corretamente os precatórios judiciais, de forma a garantir a fidedignidade das informações;
- ✓ Atentar para as vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ Rever seu quadro de pessoal e promover as alterações necessárias de modo a adequá-lo às normas constitucionais incidentes e à jurisprudência de nossos Tribunais e desta Corte de Contas;
- ✓ Providenciar o levantamento geral de bens móveis e imóveis, nos termos do art. 96 da Lei nº 4.320/1964;
- ✓ Diligenciar para a obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nas unidades de ensino e de saúde;
- ✓ Assegurar o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal;
- ✓ Atender integralmente às normas, decisões e alertas desta Corte de Contas;
- Não foram atendidas ou atendidas parcialmente as seguintes recomendações deste Tribunal proferidas na análise das contas de 2020 (TC-003000.989.20):
 - ✓ Corrigir as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
 - ✓ Aperfeiçoar as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;

- ✓ Assegurar o regular levantamento geral de bens patrimoniais, em conformidade ao art. 96 da Lei 4.320/1964;
- ✓ Observar as normas de transparência vigentes;
- ✓ Cumprir integralmente as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-06.4, 16 de julho de 2024.

JALES DE ALMEIDA SANTOS
Auxiliar Técnico da Fiscalização

CLAUDEMIR DE CAMARGO
Chefe Técnico da Fiscalização - Substituto